

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**SISTEMA FINANCEIRO E CONCORRÊNCIA: A INTRODUÇÃO DAS *FINTECHS*
NO MERCADO BANCÁRIO E O PODER ECONÔMICO DOS BANCOS
TRADICIONAIS**

MARIANA CRUZ DOS SANTOS

RIO DE JANEIRO

2020.1

MARIANA CRUZ DOS SANTOS

SISTEMA FINANCEIRO E CONCORRÊNCIA: A introdução das *fintechs* no mercado bancário e o poder econômico dos bancos tradicionais

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do

Professor Dr. João Marcelo de Lima Assafim

CIP - Catalogação na Publicação

CS237s Cruz dos santos, Mariana
SISTEMA FINANCEIRO E CONCORRÊNCIA: A introdução das fintechs no mercado bancário e o poder econômico dos bancos tradicionais / Mariana Cruz dos santos. - Rio de Janeiro, 2021. 65 f.

Orientador: João Marcelo de Lima Assafim.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2021.

1. Fintech. 2. Sistema financeiro. 3. Concorrência. 4. Poder Econômico. 5. Bancos. I. Marcelo de Lima Assafim, João, orient. II. Título.

MARIANA CRUZ DOS SANTOS

SISTEMA FINANCEIRO E CONCORRÊNCIA: A introdução das *fintechs* no mercado bancário e o poder econômico dos bancos tradicionais

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do

Professor Dr. João Marcelo de Lima Assafim

Data da Aprovação: __/__/____

Banca Examinadora:

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

A necessidade é a mãe da inovação
(Platão)

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, à minha família pelo apoio incondicional durante a graduação e, principalmente, aos meus pais, Joziel e Marina, e à minha irmã Carolina. Presto minha extrema gratidão pela dedicação e cuidado sempre presentes ao longo desses anos. Sem o carinho e a confiança de vocês, o cumprimento dessa etapa seria quase impossível.

Sou grata por todos os amigos que sempre estiveram do meu lado, mas, em especial, à Beatriz. Sua sensibilidade, atenção e parceria me deram forças, nos momentos bons e nos mais difíceis, para continuar.

Nesse caminho, não posso deixar de agradecer à Ingrid, minha grande companheira de faculdade que me ensinou muito sobre perdão, perseverança e amor. Compartilhar os últimos períodos de curso com ela trouxe leveza para o meu dia a dia e sua companhia tornou a faculdade melhor.

Agradeço, também, aos amigos fizeram parte da minha trajetória na Central do Brasil. Todos os momentos e risadas compartilhadas ficarão eternamente guardados com carinho na minha memória.

Por fim, agradeço ao meu orientador, João Marcelo Assafim, por todos os aprendizados, na faculdade e trabalho, pela confiança no meu potencial e, especialmente, por despertar em mim o interesse em sempre buscar fazer o melhor.

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo apresentar as *fintechs* e contextualizar sua entrada no sistema financeiro, abordando seus avanços regulatórios e os desafios enfrentados para conquistar espaço no mercado bancário nacional. Nesse segmento, o presente trabalho abordará a conceituação de poder econômico e o exercício do abuso de posição dominante pelos bancos tradicionais em desfavor das *fintechs*, através da apresentação de estudos de caso. Por fim, serão apresentados os esforços dos órgãos regulatórios e fiscalizadores do Sistema Financeiro Nacional para promover a concorrência no setor bancário.

Palavras-chave: Fintechs, Mercado Bancário, Concorrência, Poder Econômico, Abuso de Posição Dominante.

ABSTRACT

This monograph purpose is to present fintechs and contextualize their entry into the financial system, approaching their regulatory advances and the faced challenges to conquer space in the national banking market. In this section, the present work will address the conceptualization of economic power and the exercise of the abuse of dominant position by traditional banks in favor of fintechs, through the presentation of case studies. At last, will be presented the efforts of regulatory and supervisory bodies of the National Financial System to promote competition in the banking sector.

Keywords: Fintechs, Banking Market, Competition, Economic Power, Abuse of Dominant Position.

SUMÁRIO

1. <i>FINTECHS</i> : O “BANCO DO FUTURO”	12
1.1. O surgimento das <i>startups</i> financeiras no Brasil	14
1.2. A regulamentação das <i>fintechs</i> no ordenamento jurídico brasileiro e seus impactos concorrenciais	16
1.2.1. As instituições de pagamento (IPs).....	17
1.2.2. As <i>fintechs</i> de crédito.....	20
1.2.3. Os bancos digitais	22
1.3. O <i>Sandbox</i> Regulatório.....	24
1.4. As <i>fintechs</i> “unicórnio” e a ameaça aos bancos tradicionais	26
2. PODER ECONÔMICO	30
2.1. O poder econômico dos bancos tradicionais e a concentração bancária	34
2.2. Estudos de caso	37
2.2.1. Processo Administrativo nº 08700.003187/2017-74	37
2.2.2. Processo Administrativo nº 08700.004201/2018-38	43
2.3. Esforços dos órgãos reguladores para incentivar a concorrência no mercado bancário	49
CONCLUSÃO.....	55
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS.....	57

INTRODUÇÃO

Historicamente, os bancos sempre estiveram à frente de várias inovações tecnológicas que fazem ou fizeram parte da vida das pessoas. A invenção do caixa eletrônico, a utilização do cartão de crédito, o *mobile banking*, entre outras coisas, representaram inovações neste setor que em muito facilitaram os serviços oferecidos.

Entretanto, com o passar do tempo, as necessidades dos usuários foram mudando e, com isso, o serviço financeiro precisou se adaptar. A busca por essa adaptação incentivou a criação de novas empresas. Modernas, inovadoras, com o escopo de atingir a plena eficiência e satisfazer as demandas dos consumidores, surgiram as *startups* financeiras ou *fintechs*.

O termo *fintech* deriva da junção das palavras “*financeira*” e “*technology*”, ou seja, tecnologia financeira. As *fintechs* surgiram a partir da necessidade do mercado de se adaptar às novas necessidades dos usuários do serviço bancário.

Fala-se em tecnologia financeira ao mencionar o termo em epígrafe, posto que são *startups* que empregam seus conhecimentos tecnológicos e investem massivamente em tecnologia para poder proporcionar uma experiência mais eficiente, rápida e eficaz aos consumidores. Por meio do emprego da tecnologia, as *fintechs* tem como propósito oferecer uma melhor experiência, por um custo muito mais baixo e com praticidade à população que demanda eficiência dos serviços financeiros.

Por oferecer uma melhor experiência ao usuário, as *fintechs* cresceram exponencialmente no mercado e conquistaram uma enorme popularidade. Faz-se importante mencionar que essa popularidade não se deu apenas com as pessoas que já estavam habituadas e insatisfeitas com os serviços oferecidos pelos bancos tradicionais, mas também aquelas que, até então, eram privadas dos serviços financeiros, sendo eles de baixa ou mesmo os de alta complexidade.

Com isso, a partir da presença cada vez mais constante dessas *startups* na prestação de serviços bancários, o Banco Central do Brasil (BCB), assim como o Conselho Monetário Nacional (CMN), observou a indispensabilidade da regulação das atividades realizadas pelas *fintechs*.

Por este motivo, com o propósito de incentivar a concorrência e regulamentar novas atividades no mercado bancário, entre outras coisas, que o Banco Central criou a Agenda BC#. A Agenda BC# é um programa que possui medidas a serem implantadas no âmbito do Sistema Financeiro Nacional (SFN) para estimular a inclusão, a competitividade, a transparência, a educação financeira e a sustentabilidade.

No entanto, apesar da popularidade, algumas *fintechs* encontram grande dificuldade para se manter no mercado. Isso porque, atualmente, o mercado bancário brasileiro se encontra concentrado nas mãos de poucos agentes: os grandes bancos tradicionais. Consequentemente, por deter parcela significativa desse setor econômico, esses *players* possuem o poder de ditar as regras do mercado, podendo exercer essa posição dominante de forma abusiva ou não.

Nesse sentido, com vistas à coibição do exercício abusivo do poder econômico, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica investigou alguns casos que apresentavam indícios de condutas anticompetitivas realizadas pelos grandes bancos contra as *fintechs*.

Dessa forma, o presente trabalho pretende abordar a entrada e regulação das *fintechs* no sistema financeiro, apresentando as falhas e dificuldades na sua regulação, e seus casos de sucesso. Além disso, o trabalho explicará o conceito de posição dominante e, com isso, questionará a possibilidade o exercício abusivo de poder de mercado no sistema financeiro brasileiro diante da concentração bancária.

Por fim, a monografia apresentará alguns estudos de casos e os esforços normativos realizados pelos órgãos reguladores para garantir a manutenção de um mercado bancário competitivo.

1. *FINTECHS*: O “BANCO DO FUTURO”

Assim como em todas as comodidades que fazem parte da vida da população, os serviços financeiros precisaram passar por diversas adaptações e melhorias a fim de proporcionar um melhor atendimento aos seus clientes.

A partir da referida necessidade de se adequar a demanda, os bancos foram responsáveis por inúmeras inovações tecnológicas que fazem parte da rotina das pessoas. Inclusive, de acordo com a Pesquisa da Febraban sobre inovação em competição¹, o setor bancário lidera os investimentos em tecnologia, tendo investido cerca de R\$ 118,7 bilhões entre os anos de 2012 e 2017.

No entanto, conforme Rachel Nienaber (2017, p. 20)², “a inovação financeira não é mais restrita àquelas instituições, permitindo que *players* de fora entrem lentamente para sacudir a indústria”. Os novos competidores dos quais a autora se refere, são as *fintechs*.

Nesse contexto, o rumo das operações financeiras foi alterado. Serviços que, anteriormente, eram realizados apenas nas agências e problemas que dependiam do intermédio de funcionários dos bancos para serem resolvidos, foram simplificados por alguns comandos em aplicativos de celular. Isso se deve ao surgimento de empresas de tecnologia que ofereceram “alternativas viáveis – e muitas vezes preferíveis – aos serviços oferecidos por bancos tradicionais” (MEAD, 2017, p. 6)³.

Dessa forma, para que se possa abordar o tema com a devida importância, faz-se necessário explorar a morfologia do referido tipo de *startup*. O qual, como explicado anteriormente, o termo *fintech* surgiu a partir da união entre as palavras “*financeira*” (financeiro)

¹ FEBRABAN. **Inovação e Competição: Novos Caminhos para Redução dos Spreads Bancários?** De 24 de abril de 2018. Disponível em: [Título \(febraban.org.br\)](https://www.febraban.org.br). Acesso em: 10/02/2021.

² NIENABER, Rachel. Bancos Precisam Pensar em colaboração, em vez de em Competição. **A revolução fintech: o manual das startups financeiras**. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Alta Books Editora, 2017.

³ MEAD, Warren. Bancos e o Momento E-book. **A revolução fintech: o manual das startups financeiras**. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Alta Books Editora, 2017.

e “*technology*” (tecnologia), utilizada para denominar a *startup* que busca aprimorar os serviços financeiros a partir da inovação⁴. Ou seja, são *startups* que utilizam da tecnologia para buscar soluções para os problemas dos serviços financeiros convencionais e para torná-los melhores.

Pode-se notar que, hoje em dia, a infraestrutura oferecida pelas *fintechs* agradou parte significativa da população. Esse fato não passou despercebido pelos bancos tradicionais – ou seja, os bancos que historicamente possuem agências físicas, atendentes, caixas eletrônicos etc. – que, por necessidade de mercado, seguiram o mesmo caminho e começaram a investir mais em soluções práticas para seus clientes.

Dutra (2019, p. 139)⁵ argumenta que os bancos começaram a perceber que o investimento em tecnologias que pudessem permitir serviços mais cômodos e soluções práticas aos clientes agregavam mais valor ao serviço prestado pelos bancos, posto que aumentava a confiança, eficiência e segurança.

Nesse sentido, a autora atribui (2019, p. 140) o crescimento da oferta de serviços digitais à preocupação dos bancos em facilitar o acesso dos clientes ao serviço bancário⁶ e destaca o seguinte trecho da Pesquisa Febraban de Tecnologia Bancária 2019

“os bancos registraram, pelo segundo ano consecutivo, aumento nos investimentos e despesas relacionados à tecnologia, **o que revela a corrida dos bancos em aprimorar alguns serviços financeiros a fim de garantir competitividade com as outras instituições do setor, principalmente, as fintechs.**” (grifo nosso)

Biselli (2018, p. 331)⁷ introduziu seu artigo na Revista do Instituto Brasileiro de Estudos de Concorrência, Consumo e Comércio Internacional seguindo a mesma lógica. A autora constata que “os investimentos em tecnologias e o ritmo da inovação têm aumentado

⁴ Wikipédia. Fintech. **Wikipédia**, 2021. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Fintech>. Acesso em: 27 de jan. de 2021.

⁵ DUTRA, Fabiola Danna Beltrami. O desafio dos bancos após o surgimento das *fintechs* **Fintechs, Bancos Digitais e Meios de Pagamento: aspectos regulatórios das novas tecnologias financeiras**. 1ª Edição. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

⁶ DUTRA, Fabiola Danna Beltrami. O desafio dos bancos após o surgimento das *fintechs* **Fintechs, Bancos Digitais e Meios de Pagamento: aspectos regulatórios das novas tecnologias financeiras**. 1ª Edição. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

⁷ BISELLI, Esther Collet Janny Teixeira. Inovação e abertura no setor bancário: desafios concorrenciais. **Revista do IBRAC**. Volume 24 – Número 2. São Paulo, 2018.

consideravelmente ao redor do mundo” e que a entrada das *fintechs* no mercado gera mais prestadores de serviços financeiros inovadores.

Dessa forma, é possível perceber que as instituições tradicionais notaram a urgente necessidade de investimento em tecnologia para resolução dos problemas convencionais e aprimoramento do serviço financeiro. A entrada dos novos *players* no mercado, com seu rol de comodidades eficientes e amparadas pela inovação, acendeu a chama dos bancos para buscar suprir as carências dos consumidores.

Entretanto, faz-se fundamental ressaltar que a conquista dessa popularidade de parcela do mercado pelas *fintechs* não foi instantânea. Pelo contrário, foi proporcionada por anos de pesquisa em inovação, soluções tecnológicas para os serviços convencionais e pela crise no setor bancário enfrentada nas últimas décadas, como veremos a seguir.

1.1.O surgimento das *startups* financeiras no Brasil

No decorrer do período conhecido como Idade Média, surgiram as primeiras instituições financeiras. A criação dos bancos se deu em razão do contexto político, econômico e social no qual a sociedade europeia era organizada na época. Durante aquele tempo, ocorreu a ascensão da burguesia e as populações se organizavam em feudos e, dentro desses feudos, ocorriam feiras nas quais os comerciantes conseguiam vender seus produtos.

Inicialmente, era realizado o escambo para negociação dos produtos contidos nas feiras, ou seja, a troca. No entanto, nem sempre a troca de produtos era interessante para esses comerciantes. Diante desse cenário, criaram-se as moedas para simbolizar o valor dos produtos que eram negociados. Com o surgimento das moedas, deu-se a criação dos bancos – instituições nas quais as riquezas geradas pelos comerciantes poderiam ser depositadas e guardadas.

Ocorre que a introdução das *fintechs* no mercado bancário brasileiro também se deu devido ao contexto econômico-social vivido durante a primeira década do século XXI.

Queiroz (2019, p. 197)⁸ atribui o surgimento das *fintechs* à crise financeira internacional de 2008. Conforme o autor, após a referida crise, foram criados diversos regulamentos e punições financeiras para evitar novas crises e, com isso, o desenvolvimento tecnológico dos bancos tradicionais deixou de ser prioridade. Em decorrência desses regulamentos, foi aberto um espaço no mercado para a entrada de novos *players* com soluções tecnológicas para os problemas convencionais. O autor aduz que : “surgiram as *fintechs*, com foco em preencher essa lacuna, ao oferecer tecnologia a baixo custo e mais flexível”.

Todavia, o autor ressalta (2019, p. 198)⁹ que essas *startups* começaram a ganhar popularidade no Brasil apenas em 2014, quando a população, descontente com as condições oferecidas pelos bancos já atuantes no mercado – entre elas, as taxas de juros e a inacessibilidade dos serviços financeiros para a maior parte das pessoas -, começou a buscar alternativas.

Seguindo o mesmo caminho, Menat (2017, p. 10)¹⁰ afirmou: “o nascimento e a ascensão da *Fintech* estão profundamente enraizados na crise financeira e na erosão da confiança que ela gerou. A raiva das pessoas com o sistema bancário foi terreno fértil para a inovação financeira.”

Desse modo, é possível perceber que, após a crise financeira de 2008, os bancos tradicionais fizeram com que seus clientes e outras pessoas, que antes eram privadas do serviço bancário buscassem meios alternativos para suprir a carência dos serviços financeiros. Seja pela perda de confiança nas instituições tradicionais, pelo desenvolvimento tecnológico ou pela

⁸ QUEIROZ, Sérgio de. *Fintech de crédito – A Revolução do Mercado Financeiro. Fintechs, Bancos Digitais e Meios de Pagamento: Aspectos regulatórios das novas Tecnologias Financeiras*. 1ª Edição. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

⁹ QUEIROZ, Sérgio de. *Fintech de crédito – A Revolução do Mercado Financeiro. Fintechs, Bancos Digitais e Meios de Pagamento: Aspectos regulatórios das novas Tecnologias Financeiras*. 1ª Edição. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

¹⁰ MENAT, Rébecca. *Por que estamos tão animados com fintech. A revolução fintech: o manual das startups financeiras*. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Alta Books Editora, 2017.

busca de comodidades que se adequassem a necessidade de praticidade no dia a dia, os brasileiros abriram uma porta para a entrada das *fintechs* no cenário financeiro.

Em estudo sobre os modelos de negócio das instituições de pagamento (IPs), publicado pelo Banco Central do Brasil (BCB) no Estudo Especial n° 88/2020 (2019, p. 1)¹¹, o espaço de mercado que essas *startups* vêm conquistando se deve aos modelos de negócio baseados no uso intensivo de tecnologia. Isto porque um sistema financeiro baseado em inovação e com serviços cada vez mais práticos e acessíveis, mostra-se progressivamente eficaz no atendimento das necessidades dos consumidores.

Dessa forma, pode-se inferir que a entrada das *fintechs* no mercado bancário nacional ainda é recente. Entretanto, mostra-se evidente que esse modelo de banco ganhou bastante popularidade nos últimos dez anos. Além de todos os fatores anteriormente abordados, pode-se dizer que isso se deve ao esforço do Banco Central do Brasil em regulamentar os diferentes tipos de *fintechs*, como será abordado a seguir.

1.2. A regulamentação das *fintechs* no ordenamento jurídico brasileiro e seus impactos concorrenciais

O Sistema Financeiro Nacional (SFN) pode ser definido como “um conjunto de entidades e instituições que promovem a intermediação financeira”¹². Ou seja, é o lugar onde as operações financeiras são concentradas – como empréstimos, pagamentos, investimentos – e reguladas pelos seus órgãos normativos.

¹¹ Banco Central do Brasil. Instituições de pagamento e seus modelos de negócio. **Estudos especiais do Banco Central: Estudo Especial n° 88/2020**. Disponível em: [Instituições de pagamento e seus modelos de negócio \(bcb.gov.br\)](http://www.bcb.gov.br/estudos-especiais/estudo-especial-88-2020). Acesso em: 08/02/2020.

¹² Banco Central do Brasil. **Sistema Financeiro Nacional (SFN)**. Disponível em: [Sistema Financeiro Nacional \(SFN\) \(bcb.gov.br\)](http://www.bcb.gov.br/sfn). Acesso em: 09/02/2020.

Conforme o Banco Central do Brasil (BCB), os órgãos normativos têm o poder de determinar regras que estabelecem diretrizes para o bom funcionamento e fiscalizam das entidades que compõem o SFN.

Assim como em outros segmentos da economia, alguns serviços financeiros exigem determinada regulamentação para poder operar e, especialmente, para operar sem a necessidade de um intermediador. Isso vale igualmente para determinados tipos de *fintechs*, como, por exemplo, as de crédito e as de pagamento.

O Banco Central, ao perceber a necessidade de diversificar o mercado financeiro para homogeneização das condições competitivas entre seus *players*¹³, adotou uma série de medidas estratégicas para regulamentar essas *startups* financeiras e diminuir as barreiras para sua entrada no mercado (MELLO, 2020, p. 36-37).

Alguns dos marcos regulatórios que merecem ser abordados dentro dessa estratégia do BCB, são as normas criadas para regulamentar a atividade das Instituições de Pagamento (IPs).

1.2.1. As instituições de pagamento (IPs)

De acordo com a linha temporal apresentada no Estudo Especial nº 88/2020¹⁴, a principal regulamentação se deu através da Lei nº 12.865/2013¹⁵ que estabeleceu diretrizes para as instituições que podem integrar o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), como pode-se ver abaixo.

¹³ MELLO, João Manoel Pinho de. Estratégias para a Redução de Barreiras à Entrada no Sistema Financeiro Nacional. **Fintechs, Bancos Digitais e Meios de Pagamento: Aspectos Regulatórios das Novas Tecnologias Financeiras – Volume 2**. São Paulo, Quartier Latin, 2020.

¹⁴ BANCO CENTRAL DO BRASIL. Instituições de pagamento e seus modelos de negócio. **Estudos especiais do Banco Central: Estudo Especial nº 88/2020**. Disponível em: [Instituições de pagamento e seus modelos de negócio \(bcb.gov.br\)](https://www.bcb.gov.br/estudos-especiais/88-2020-instituicoes-de-pagamento-e-seus-modelos-de-negocio). Acesso em: 08/02/2020.

¹⁵ BRASIL. **Lei nº 12.865 de 9 de outubro de 2013**. Disponível em: [L12865 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2013/10/09/l12865.htm). Acesso em 09/02/2020.

Art. 6º Para os efeitos das normas aplicáveis aos arranjos e às instituições de pagamento que passam a integrar o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), nos termos desta Lei, considera-se:

I - arranjo de pagamento - conjunto de regras e procedimentos que disciplina a prestação de determinado serviço de pagamento ao público aceito por mais de um receptor, mediante acesso direto pelos usuários finais, pagadores e recebedores;

II - instituidor de arranjo de pagamento - pessoa jurídica responsável pelo arranjo de pagamento e, quando for o caso, pelo uso da marca associada ao arranjo de pagamento;

III - instituição de pagamento - pessoa jurídica que, aderindo a um ou mais arranjos de pagamento, tenha como atividade principal ou acessória, alternativa ou cumulativamente:

a) disponibilizar serviço de aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento;

b) executar ou facilitar a instrução de pagamento relacionada a determinado serviço de pagamento, inclusive transferência originada de ou destinada a conta de pagamento;

c) gerir conta de pagamento;

d) emitir instrumento de pagamento;

e) credenciar a aceitação de instrumento de pagamento;

f) executar remessa de fundos;

g) converter moeda física ou escritural em moeda eletrônica, ou vice-versa, credenciar a aceitação ou gerir o uso de moeda eletrônica; e

h) outras atividades relacionadas à prestação de serviço de pagamento, designadas pelo Banco Central do Brasil; (...) (Lei nº 12.865/2013)

O trecho acima permite a compreensão da relevância dessa lei, posto que ela estabeleceu quais tipos de instituições integram o SPB e, assim, tornou possível a regulação das atividades daquelas que se enquadram como instituições financeiras. Dessa forma, essa legislação admitiu o controle do Banco Central sobre as IPs, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

Azevedo¹⁶, ao analisar os efeitos concorrenciais da Lei nº 12.865/2013, disse:

¹⁶ AZEVEDO, Mareska Tiveron Salge de. *O Compliance Regulatório das Fintechs: AML e KYC. Fintechs, Bancos Digitais e Meios de Pagamento: Aspectos Regulatórios das Novas Tecnologias Financeiras*. São Paulo, Quartier Latin, 2019.

A maior pretensão da referida norma foi o incentivo à livre concorrência no setor bancário, por meio da oferta de novas e menores empresas atuantes, de maneira regular, em um mercado financeiro até então fortemente concentrado por uma pequena quantidade de bancos tradicionais. (AZEVEDO, 2019, p. 229)

Contudo, vale destacar que essas *fintechs* na área de pagamentos, ou instituições de pagamentos, não são autorizadas a conceder crédito aos seus clientes, apesar de estarem sob o âmbito de supervisão do BCB¹⁷. Ademais, o Estudo Especial nº 88/2020 afirma que as IPs digitais ainda não são um setor consolidado no mercado de pagamento brasileiro e que, em consonância com a Circular 3.885/2018 do Banco Central, elas ainda podem funcionar sem autorização prévia¹⁸.

Faz-se importante destacar o §4º do artigo 6º da Lei nº 12.865/2013, visto que o mesmo determina que alguns arranjos de instituições de pagamento estão excluídos dos efeitos dessa norma em razão do não oferecimento de risco funcional, conforme parâmetros do CMN.

§ 4º Ressalvado o disposto no § 5º deste artigo, não são alcançados por esta Lei os arranjos e as instituições de pagamento em que o volume, a abrangência e a natureza dos negócios, a serem definidos pelo Banco Central do Brasil, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, não forem capazes de oferecer risco ao normal funcionamento das transações de pagamentos de varejo.

Nesse mesmo sentido, foi criada a Resolução CMN nº 4.553/ 2017¹⁹ para estabelecer o conjunto de instituições financeiras, entre outras, autorizadas a funcionar pelo BCB e definir seu risco operacional, de acordo com porte e atividade, para, assim, aplicar a regulação prudencial. Mello (2020, p. 37)²⁰ classifica essa resolução como uma medida significativa para

¹⁷ BANCO CENTRAL DO BRASIL. Instituições de pagamento e seus modelos de negócio. **Estudos especiais do Banco Central: Estudo Especial nº 88/2020**. Disponível em: [Instituições de pagamento e seus modelos de negócio \(bcb.gov.br\)](https://www.bcb.gov.br/estudos-especiais/estudo-especial-n-88-2020). Acesso em: 09/02/2021.

¹⁸ “Art. 6º A autorização para funcionar deve ser solicitada por instituição de pagamento que apresente valores financeiros superiores a pelo menos um dos seguintes parâmetros: I - R\$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) em transações de pagamento; ou II - R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) em recursos mantidos em conta de pagamento pré-paga.”. BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Circular nº 3.885 de 26 de março de 2018**. Disponível em: [Circular Nº 3.885 \(bcb.gov.br\)](https://www.bcb.gov.br/circular-n-3-885). Acessado em: 09/02/2021.

¹⁹ BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução nº 4.553 de 30 de janeiro de 2017**. Disponível em: [downloadNormativo.asp \(bcb.gov.br\)](https://www.bcb.gov.br/resolucao-n-4-553). Acesso em: 09/02/2021.

²⁰ MELLO, João Manoel Pinho de. Estratégias para a Redução de Barreiras à Entrada no Sistema Financeiro Nacional. **Fintechs, Bancos Digitais e Meios de Pagamento: Aspectos Regulatórios das Novas Tecnologias Financeiras – Volume 2**. São Paulo, Quartier Latin, 2020.

permitir a entrada de novos competidores no mercado, pois, em conformidade com o autor: “pondera a competição com regulação prudencial”.

Esses últimos dispositivos normativos mencionados – o §4º do art. 6º da Lei nº 12.865/2013 e a Resolução CMN nº 4.553/2017 – podem ser concebidos como uma grande alavanca concorrencial no mercado de instituições de pagamentos. Isso dado que uma regulamentação mais flexível possibilita a participação de novas IPs, principalmente, de pequeno porte, pois reduz os custos operacionais e as burocracias para entrada no referido mercado.

1.2.2. As *fintechs* de crédito

Outro segmento que merece destaque no que tange as suas regulamentações, são as *fintechs* de crédito. Atualmente, apenas duas modalidades são autorizadas a funcionar no país, sendo estas a Sociedade de Crédito Direto (SCD) e a Sociedade de Empréstimo entre Pessoas (SEP).

A Lei nº 4.595/64²¹ estabeleceu que o Conselho Monetário Nacional é o órgão que detém o poder deliberativo sobre o SFN e, conseqüentemente, sobre as operações de crédito. Mostra-se pertinente essa contextualização, posto que as normas que conduzem o funcionamento das *fintechs* de crédito no Brasil foram elaboradas pelo CMN.

Segundo Queiroz (2019, p. 200)²², com o sucessivo crescimento da importância das *fintechs* no mercado de crédito, o BCB sentiu a necessidade de regulamentar, mediante o Conselho Monetário Nacional, suas atividades.

²¹ BRASIL. Lei nº 4.595 de 31 de dezembro de 1964. Disponível em: [L4595 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br). Acesso em: 09/02/2020.

²² QUEIROZ, Sérgio de. *Fintech* de crédito – A Revolução no mercado financeiro. **Fintechs, Bancos Digitais e Meios de Pagamento: Aspectos Regulatórios das Novas Tecnologias Financeiras**. 1ª Edição. São Paulo, Quartier Latin, 2019.

Além disso, o autor acredita que a regulamentação dessas *fintechs* proporciona um cenário mais propício para o setor de crédito no Brasil, o que estimula a competição entre os bancos digitais e tradicionais. Neste sentido, ele completa afirmando que um mercado que possui uma concorrência mais acirrada é mais benéfico para o consumidor – que antes tinha dificuldade em acessar os serviços bancários -, pois reduz as taxas de juros para tomada de empréstimos e financiamentos (2019, p. 203)

Isto posto, pode-se julgar que o principal marco normativo desses tipos de startups foi a publicação da Resolução CMN nº 4.656/2018²³. A referida resolução foi responsável por disciplinar as sociedades de crédito direto (SCDs) e as sociedades de empréstimo entre pessoas (SEPs), além de disciplinar as operações de empréstimo e de financiamento entre pessoas por meio de plataformas eletrônicas e estabelecer requisitos e procedimento para controle e funcionamento.

O Estudo Especial nº 89/2020²⁴ (p. 2), realizado pelo Banco Central, sobre as *fintechs* de crédito e bancos digitais, destacou algumas inovações normativas trazidas pela resolução supracitada em relação as outras instituições financeiras, como:

(i) limite mínimo de R\$1 milhão de capital social e patrimônio líquido, valor sensivelmente mais baixo do que o exigido das demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB; (ii) possibilidade de participação direta de fundos de investimento no grupo de controle; (iii) **processo de autorização mais simples**, com proposta de negócio no formato de Justificativa Fundamentada e dispensa de entrevista técnica e inspeção pré-operacional, sendo a autorização concedida simultaneamente para se constituir e entrar em funcionamento; (iv) **opção pelo enquadramento no segmento S5, que possui regime de regulação mais simplificado e menos oneroso dentre os cinco níveis admitidos às instituições financeiras;** e (v) **dispensa, no curso de funcionamento, de obrigações comuns às demais instituições mais complexas.** (Banco Central do Brasil) (*grifo nosso*)

Nessas inovações é plausível observar a persistência do BCB no empenhamento de esforços para tornar o mercado de crédito o mais competitivo possível. Os trechos grifados trazem medidas que apresentam um afrouxamento na regulação – se comparada à regulação das

²³ BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução nº 4.656 de 26 de abril de 2018.** Disponível em: [Resolução Nº 4.656 \(bcb.gov.br\)](https://www.bcb.gov.br/controle/resolucoes/4656). Acesso em: 09/02/2021.

²⁴ BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Fintechs* de crédito e bancos digitais. **Estudo especiais do Banco Central: Estudo Especial nº 89/2020.** Disponível em: [Fintechs de crédito e bancos digitais \(bcb.gov.br\)](https://www.bcb.gov.br/controle/estudos/especial892020). Acesso em: 09/02/2021.

instituições tradicionais – que permitem a entrada de novos competidores com elevado potencial de atender a demanda dos consumidores de forma mais simples e acessível. Isso em razão da premissa de que um mercado mais competitivo é muito mais benéfico para aqueles que consomem.

Com a regulamentação das *fintechs* de crédito, o Estudo Especial nº 89/2020 apresenta que, até 31 de março de 2020, vinte entidades de crédito – SCD ou SEP – já tinham seu funcionamento autorizado pelo Banco Central²⁵ (p. 3).

Dessa maneira, mostra-se explícito que as iniciativas dos órgãos reguladores do Sistema Financeiro Nacional para regular esses segmentos de *startups* voltadas para o mercado bancário possuem bons proveitos para os empreendedores e na garantia da concorrência.

Por outro lado, há os grandes bancos tradicionais que, conforme dito por Queiroz (2019, p. 205)²⁶, estão começando a sentir os efeitos da entrada das *fintechs* no mercado financeiro e, conseqüentemente, vêm mostrando preocupação em tornar seus modelos de negócio mais eficazes e com a presença da tecnologia.

Apesar do esforço normativo empregado para regulamentar as *fintechs* de crédito e as *fintechs* que funcionam como instituições de pagamento, ainda há lacunas na legislação, propositais ou não. Uma das lacunas normativas que merece ser mencionada é a falta de regulação específica para os bancos digitais.

1.2.3. Os bancos digitais

²⁵ BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Fintechs* de crédito e bancos digitais. **Estudo especiais do Banco Central: Estudo Especial nº 89/2020**. Disponível em: [Fintechs de crédito e bancos digitais \(bcb.gov.br\)](https://www.bcb.gov.br/contenudo/Estudo-Especial-89-2020-Fintechs-de-credito-e-bancos-digitais). Acesso em: 09/02/2021.

²⁶ QUEIROZ, Sérgio de. *Fintech* de crédito – A Revolução no mercado financeiro. **Fintechs, Bancos Digitais e Meios de Pagamento: Aspectos Regulatórios das Novas Tecnologias Financeiras**. 1ª Edição. São Paulo, Quartier Latin, 2019.

Os bancos digitais – aqueles que oferecem os serviços bancários tradicionais de forma *on-line* – surgiram a partir da necessidade em tornar os serviços dos grandes bancos menos burocráticos e mais transparentes²⁷ (p. 7). Contudo, apesar da popularidade dos serviços bancários oferecidos de forma simples e digital, os bancos digitais ainda não possuem uma regulamentação específica para obter autorização para operar, ou seja, possuem uma lacuna em sua regulamentação.

Em vista disso, atualmente, os bancos digitais precisam se enquadrar nas normas já existentes para os bancos tradicionais para poder funcionar, tendo em vista que ainda não existe regime específico de funcionamento e autorização²⁸ (p. 7). Todavia, cabe mencionar que essas *fintechs* ainda não se encaixam no conceito legal de instituição financeira no Brasil e, por isso, para que possam funcionar, precisam solicitar a autorização para o BCB que julgará se elas se encaixam ou não²⁹.

Por essa razão, o Banco Central vem adotando uma série de medidas, denominadas de “Agenda BC#”, para incentivar a inclusão, a competitividade, a transparência, entre outras coisas, no mercado financeiro.

A partir disso, destaco a agenda de incentivo à competitividade e, mais especificamente, a de inovação, que possui o objetivo de preparar o sistema financeiro para um futuro mais tecnológico, transparente e inclusivo³⁰, através de medidas como o *Sandbox Regulatório* que será abordado a seguir.

²⁷ BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Fintechs de crédito e bancos digitais. Estudo especiais do Banco Central: Estudo Especial nº 89/2020*. Disponível em: [Fintechs de crédito e bancos digitais \(bcb.gov.br\)](https://www.bcb.gov.br/contenudo/fintechs-de-credito-e-bancos-digitais). Acesso em: 10/02/2021.

²⁸ BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Fintechs de crédito e bancos digitais. Estudo especiais do Banco Central: Estudo Especial nº 89/2020*. Disponível em: [Fintechs de crédito e bancos digitais \(bcb.gov.br\)](https://www.bcb.gov.br/contenudo/fintechs-de-credito-e-bancos-digitais). Acesso em: 10/02/2021.

²⁹ CAPUTO, César. *Sem regulamentação específica, fintechs se mobilizam para ficar em conformidade com a lei de lavagem de dinheiro*. Migalhas. Disponível em: [Sem regulamentação específica, fintechs se mobilizam para ficar em ... - Migalhas \(uol.com.br\)](https://www.migalhas.com.br/sem-regulamentacao-especifica-fintechs-se-mobilizam-para-ficar-em-...-Migalhas). Acesso em: 10/02/2021.

³⁰ BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Agenda BC#*. Disponível em: [Competitividade \(bcb.gov.br\)](https://www.bcb.gov.br/contenudo/agenda-bc). Acesso em: 10/02/2021.

1.3.O *Sandbox* Regulatório

Conforme mencionado anteriormente, o *sandbox* regulatório foi criado a partir da intenção das agências reguladoras de criar um ambiente mais propício para o desenvolvimento de novas tecnologias no setor bancário.

A iniciativa pode ser definida como um ambiente de testes onde as novas *startups* financeiras tem a oportunidade de testar seus produtos, sob a guarda dos agentes reguladores e com normas mais flexíveis, antes de serem lançados no mercado e com instruções e recomendações advindas dos próprios órgãos reguladores.

O *Sandbox* Regulatório um ambiente em que as entidades são autorizadas pelo Banco Central do Brasil para **testar, por período determinado, projeto inovador na área financeira ou de pagamento**, observando um conjunto específico de disposições regulamentares que amparam a realização controlada e delimitada de suas atividades.³¹ (Banco Central do Brasil) (*grifo nosso*)

Squassoni (2019, p. 165)³² menciona que o objetivo desse mecanismo é deixar que essas empresas tecnológicas voltadas para o mercado bancário possam testar seus produtos e serviços para, assim, promover um mercado que beneficia o consumidor final através do incentivo à concorrência. Ele classifica a medida como uma ferramenta, que serve para permitir a entrada de *players* que não podem acessar diretamente o mercado, tendo em vista que possuem limitações regulatórias, mas que detêm produtos inovadores e que podem beneficiar os clientes do mercado financeiro.

Seguindo o mesmo pensamento, cabe destacar a declaração prestada ao InfoMoney³³ por Alexandre Vargas, advogado do Cescon Barrieu, que afirmou “a finalidade é permitir que uma *fintech* ou que uma iniciativa nova de uma instituição financeira já regulada possa testar sem ter o peso regulatório tradicional. Um processo de autorização pode levar meses.” A reportagem

³¹ BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Sandbox Regulatório**. Disponível em: [Sandbox Regulatório \(bcb.gov.br\)](https://www.bcb.gov.br/sandbox). Acesso em: 10/02/2021.

³² SQUASSONI, Christian. *O Sandbox Regulatório e o Nova Papel do Regulador Financeiro. Fintechs, Bancos Digitais, e Maios de Pagamento: Aspectos Regulatórios das novas Tecnologias Financeiras*. 1ª Edição. São Paulo, Quartier Latin, 2019.

³³ INFOMONEY. **Sandbox Regulatório é aprovado pelo BC e CMN e abre mais espaço para as fintechs**. De 26 de outubro de 2020. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/economia/fintechs-em-teste-sandbox-regulatorio-e-aprovado-por-bc-e-cmn/>. Acesso em: 10/02/2021.

ainda destaca a disposição dos órgãos reguladores em prestar assistência e oferecer oportunidades às empresas pequenas e que ainda estão iniciando no sistema financeiro.

Considerando os altos custos para regulamentação e a rigidez burocrática, como as aplicadas aos bancos tradicionais e os grandes conglomerados financeiros, a resolução do BCB que institui a criação do *sandbox* – proporcionando um ambiente controlado e um afrouxamento da regulação – diminui consideravelmente os desafios para o surgimento de novas empresas que, possivelmente, não teriam condições de conseguir autorização para participar do mercado.

Além disso, o BCB afirma que um dos objetivos com a implementação do *sandbox* é o estímulo da concorrência entre os fornecedores de produtos e serviços financeiros. Ademais, cabe mencionar que, nos lugares onde o *sandbox* já foi implementado – como no Reino Unido, em consonância com os dados da *Financial Conduct Authority (FCA)*, os resultados alcançados foram semelhantes com as metas do Banco Central.

O *sandbox* regulatório teve origem em 2015, no Reino Unido. Atualmente, além do Reino Unido, ele está presente em diversos países europeus e asiáticos, na Austrália, no Canadá e em alguns países da África e do Oriente Médio.

Benefícios alcançados com o *sandbox* regulatório no Reino Unido, de acordo com o Financial Conduct Authority (FCA):

- promoção de competição mais efetiva no sistema financeiro;
- redução dos custos e do tempo de entrada de ideias inovadoras no mercado;
- mais facilidade na obtenção de funding para projetos inovadores;
- possibilidade de o regulador constituir uma relação mais próxima com o mercado, auxiliando na construção de critérios apropriados de proteção ao consumidor em novos produtos e serviços relacionados com as tecnologias inovadoras aplicadas ao mercado financeiro. (Banco Central do Brasil)³⁴

Nesse mesmo sentido, Squassoni (2019, p. 166-171)³⁵ argumenta que o processo de disponibilização de um ambiente controlado para teste de novas tecnologias direcionadas ao mercado financeiro, não se restringe ao monitoramento de riscos existentes inerentes à

³⁴ BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Sandbox Regulatório*. Disponível em: [Sandbox Regulatório \(bcb.gov.br\)](https://www.bcb.gov.br/sandbox). Acessado em: 10/02/2021.

³⁵ SQUASSONI, Christian. *O Sandbox Regulatório e o Nova Papel do Regulador Financeiro. Fintechs, Bancos Digitais, e Maios de Pagamento: Aspectos Regulatórios das novas Tecnologias Financeiras*. 1ª Edição. São Paulo, Quartier Latin, 2019.

inovação. Para o autor, além do incentivo à entrada de novos *players*, o processo pode significar uma reinvenção tecnológica para os bancos que desde sempre participam do mercado.

Pode-se considerar que a Resolução BCB nº 50/2020³⁶ é a principal norma criada para regulamentar o *sandbox* regulatório, tendo em vista que seu escopo é dispor sobre os requisitos para instauração e execução do Ambiente Controlado de Teste para Inovações Financeiras e sobre os procedimentos e requisitos aplicáveis à classificação e à autorização para participação no programa.

Por outro lado, o Banco Central do Brasil é extremamente assertivo ao dizer que a regulamentação desse ambiente de testes não se resume a resolução supracitada, mas também inclui a Resolução CMN nº 4.865/2020, a Resolução CMN nº 4.866/2020 e a Resolução BCB nº 29/2020. Além disso, o BCB alerta que elas devem ser interpretadas em conjunto.³⁷

Dessa maneira, mostra-se notável o esforço do Banco Central e do Conselho Monetário Nacional em propiciar, conjuntamente, ferramentas seguras e eficazes para a facilitação da entrada de novos competidores no mercado financeiro. Com isso, podemos perceber que existe a preocupação em incentivar a competitividade no mercado bancário, tanto que, dentro da Agenda BC#, há uma pasta dedicada a esse objetivo.

1.4. As *fintechs* “unicórnio” e a ameaça aos bancos tradicionais

O ciclo de vida jurídico (REIS, 2018, p. 23)³⁸ de uma *startup* apresenta diversas fases de investimento, como, por exemplo: a fase de aportes por investidores-anjo e *crowdfunding*, a fase

³⁶ BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução BCB nº 50 de 16 de dezembro de 2020**. Disponível em: [Exibição de normativo \(bcb.gov.br\)](https://www.bcb.gov.br/Exibicao-de-normativo). Acesso em: 10/02/2021.

³⁷ BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Sandbox Regulatório**. Disponível em: [Sandbox Regulatório \(bcb.gov.br\)](https://www.bcb.gov.br/Sandbox-Regulatorio). Acessado em: 10/02/2021.

³⁸ REIS, Edgar Vidigal de Andrade. **Startups: Análise de estruturas societárias e de investimento no Brasil**. São Paulo, Almedina, 2018.

de aportes por fundos de *seed capital*, a fase de aportes por fundos de *venture capital* e, por último, a fase de aportes por fundos de *private equity*.

Essas fases de investimentos narradas no parágrafo anterior, servem para a captação de recursos públicos, individuais ou de fundos de investimento para expansão da atividade que a empresa realiza. É a partir dessa captação que as *startups* conseguem capital para se modernizar, melhorar sua infraestrutura e contratar equipe especializada para, assim, conseguir se expandir seu tamanho e participação no mercado.

Portanto, pode ser considerada com *fintech* unicórnio aquela *startup* que atingiu o valor de avaliação igual ou superior a um bilhão de dólares antes de abrir seu capital na bolsa de valores (REIS, 2018, p. 21)³⁹, isto é, antes de oferecer sua Oferta Pública Inicial (OPI).

Em conformidade com os dados apresentados pela Pesquisa FEBRABAN de Tecnologia Bancária 2020⁴⁰, as operações de mobile banking tiveram um aumento de 19% em relação ao ano interior. O mesmo estudo indicou que seis em cada dez transações bancárias realizadas no ano-base aconteceram por meios digitais.

Conforme dito anteriormente, é notável que a tecnologia está cada vez mais presente na vida das pessoas, inclusive, no setor bancário. Diante desse cenário, não é de estranhar que algumas *fintechs* tenham sido reconhecidas como “unicórnio”.

³⁹ REIS, Edgar Vidigal de Andrade. **Startups: Análise de estruturas societárias e de investimento no Brasil**. São Paulo, Almedina, 2018.

⁴⁰ FEBRABAN. **Pesquisa FEBRABAN de Tecnologia Bancária 2020: Ano-base 2019**. Disponível em: [PowerPoint Presentation \(febraban.org.br\)](https://www.febraban.org.br). Acesso em: 10/02/2021.

Dessa forma, mostra-se pertinente mencionar que, atualmente, no Brasil, existem apenas quatro *fintechs* classificadas como unicórnio⁴¹, sendo elas o Nubank⁴², a Stone⁴³, o PagSeguro⁴⁴ e a Ebanx⁴⁵. Todavia, a perspectiva é de que, nos próximos anos, mais *startups* conquistem a marca de 1 bilhão de dólares e se enquadrem como unicórnios.

Com isso, é possível perceber que o mercado financeiro brasileiro está operando intensamente e mostra-se otimista com a entrada e desenvolvimento das *fintechs*. Ainda assim, faz-se necessário questionar se o poder de mercado alcançado por essas *startups* é suficiente para oferecer perigo aos bancos tradicionais ou, até mesmo, para conseguir um lugar de estabilidade num mercado concentrado.

Nesse sentido, deve-se ter cautela ao afirmar que o surgimento e sucesso dessas *startups* oferecem, de fato, risco para as instituições financeiras já consolidadas no mercado.

Nessa perspectiva, ao falar sobre o impacto da concorrência das *fintechs* nos números das grandes instituições financeiras, Queiroz afirma (2019, p. 205)⁴⁶

Diante da estrutura dessas instituições os números são pequenos, contudo, sinalizam uma preocupação em aumentar a eficiência num momento em que as *Fintechs* avançam com modelos de negócio bem mais enxutos e flexíveis, atraindo investimentos milionários.

⁴¹ FINTECH. **O que é *fintech* unicórnio? Descubra como surgiu o termo e quais empresas fazem parte desse seleto grupo.** Disponível em: [O que é fintech unicórnio e quais fazem parte desse grupo](#). Acesso em: 11/02/2021.

⁴² Avaliada em 4 bilhões de dólares em 2019, recebeu 400 milhões de dólares em investimentos apenas no terceiro semestre do mesmo ano.

⁴³ Chegou a *valuation* de 6 bilhões de dólares após oferta pública de títulos na bolsa americana Nasdaq.

⁴⁴ A *fintech* arrecadou 2,3 bilhões de dólares após OPI na bolsa de Nova York e garantiu a classificação como unicórnio.

⁴⁵ Chegou a maraca de 1 bilhão de dólares após arrecadar investimento pelo fundo de capital de crescimento FTV Capital. EXAME. **Ebanx é o mais novo unicórnio brasileiro, e primeiro da região Sul.** Disponível em: [Ebanx é mais novo unicórnio brasileiro, e primeiro da região Sul | Exame](#). Acesso em: 11/02/2021.

⁴⁶ QUEIROZ, Sérgio de. *Fintech de crédito – A Revolução no mercado financeiro. Fintechs, Bancos Digitais e Meios de Pagamento: Aspectos Regulatórios das Novas Tecnologias Financeiras*. 1ª Edição. São Paulo, Quartier Latin, 2019.

Logo, partindo da compreensão de que se trata de um mercado antigo e consistente, faz-se necessário compreender a formação do poder econômico dos bancos tradicionais, suas implicações na garantia da competitividade e se, de fato, a entrada de novos *players* no sistema financeiro apresenta um risco. Para tanto, mostra-se essencial a análise da concentração bancária brasileira.

2. PODER ECONÔMICO

A reflexão sobre poder econômico, de maneira simplista, induz ao pensamento de que um agente possui influência no mercado no qual participa. Com tal característica, ao estudar o poder econômico sob a ótica do direito antitruste, o raciocínio costuma ser similar.

No entanto, para se compreender de maneira adequada o significado de poder econômico, é preciso entender, primeiramente, o que é posição dominante. Segundo Paula Forgioni (2015, p. 263)⁴⁷, pode-se definir posição dominante como a possibilidade que um agente de mercado detém de agir independentemente das ações de outros agentes, em decorrência da influência que ele exerce no mercado no qual participa.

A posição dominante é decorrência e, ao mesmo tempo, se identifica com o poder detido, pelo agente, no mercado, que lhe assegura a possibilidade de atuar com um comportamento independente e indiferente em relação a outros agentes, impermeável às leis de mercado. (FORGIONI, 2015, p. 263)

Isto exposto, Forgioni (2015, p 272-274) explica a diferença entre *market share* e *market power*. De acordo com a autora, *market share* seria a parcela de mercado que determinada empresa ou grupo possui, podendo indicar ou não posição dominante. Nessa lógica, utiliza-se o percentual de mercado como indício para se verificar se um agente detém poder de mercado (*market power*). Todavia, ela destaca que “o *market share* só adquire algum valor, para fins de verificação de posição dominante, se comparado àquele dos concorrentes.” (FORGIONI, 2015, p. 273)

A partir disso, pode-se compreender que a posse do poder econômico não implica, necessariamente, no monopólio do mercado. Ou seja, não se caracteriza pela ausência de outros competidores em determinado mercado relevante⁴⁸. Pelo contrário, o mercado pode conter diversos *players*, mas como resultado do seu poder econômico, o monopolista tem a liberdade

⁴⁷ FORGIONI, Paula A. **Os Fundamentos do antitruste**. 8ª Edição. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015.

⁴⁸ “o mercado relevante se constituirá do menor espaço econômico no qual seja factível a uma empresa, atuando de forma isolada, ou a um grupo de empresas, agindo de forma coordenada, exercer o poder de mercado”. MINISTÉRIO DA FAZENDA, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Portaria Conjunta SEAE/SDE nº 50, de 1º de agosto de 2001**. Disponível em: [PortConjSeae-SDE_1_.pdf](#). Acesso em: 12/02/2021.

de agir unilateralmente e determinar preços sem sofrer consequências relevantes (2015, p. 259)⁴⁹.

Nesse sentido, a autora afirma que “basta a influência, o poder de determinar as regras do jogo de forma unilateral, independente e autônoma, neutralizando as forças normais que regeriam o mercado” (FORGIONI, 2015, p. 259-260).

Portanto, é possível considerar que a detenção de posição dominante é a possibilidade de produzir escassez em determinado mercado relevante. Melhor dizendo, é quando um agente econômico possui parcela de um dado mercado tão significativa que pode estabelecer preços e condições de venda, sem correr maiores riscos, por causa da sua posição de monopólio.

O monopólio, segundo a legislação, é presumido quando uma empresa ou um grupo de empresas possui 20% (vinte por cento) da fatia de determinado mercado relevante ou, quando sozinho, é capaz de alterar as condições dele.

§ 2º Presume-se posição dominante sempre que uma empresa ou **grupo de empresas** for capaz de alterar unilateral ou coordenadamente as condições de mercado ou quando controlar 20% (vinte por cento) ou mais do mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo Cade para setores específicos da economia. (artigo 36 da Lei nº 12.529/2011)⁵⁰ (grifo nosso)

Faz-se importante frisar que, para fins de análise de posição dominante, a lei estabelece que as empresas não precisam ser consideradas individualmente, mas também em grupo.

Com isso, torna-se essencial alertar que a posição de monopólio, por si só, não configura um ilícito (FORGIONI, 2015, p. 263)⁵¹. É natural que alguns *players* conquistem a posição dominante em decorrência do seu crescimento e boas estratégias econômicas.

⁴⁹ FORGIONI, Paula A. **Os Fundamentos do antitruste**. 8ª Edição. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015.

⁵⁰ BRASIL. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011**. Disponível em: [L12529 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/legis/2011/12/leis2011/12529.htm). Acesso em: 12/02/2021.

⁵¹ FORGIONI, Paula A. **Os Fundamentos do antitruste**. 8ª Edição. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015.

Nessa perspectiva, a Comissão Europeia⁵² estabelece:

Uma empresa pode restringir a concorrência se assumir uma posição de força num dado mercado. Em si, uma posição dominante não é anticoncorrencial, mas a exploração dessa posição pela empresa para eliminar a concorrência é considerada uma **prática abusiva**.

São exemplo desse tipo de práticas:

- a fixação de preços injustificadamente altos
- o desvio de clientes de pequenos concorrentes através da prática de preços artificialmente baixos que dissuadem a concorrência
- a expulsão dos concorrentes do mercado (ou num mercado afim), obrigando os consumidores a comprarem produtos artificialmente relacionados com outro produto mais apreciado e mais procurado
- a recusa de tratar com certos clientes ou a oferta de descontos especiais a clientes que compram toda ou a maior parte dos seus fornecimentos a uma empresa em posição dominante
- a sujeição da venda de um produto à venda de outro produto.

Exposto isso, torna-se melhor a concepção de que a posição dominante no mercado não representa abuso ou ilícito concorrencial, mas sim a exploração dela para obter lucros indevidos a partir da neutralização de outros competidores do mercado.

Da mesma forma, a legislação brasileira não pune ou estabelece como atitude anticoncorrencial a existência de um agente com monopólio em certo nicho de mercado. De acordo com o § 4º, do artigo 173 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, reprende-se apenas “o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.”⁵³

Isto porque, segundo o inciso IV, do artigo 170 da CRFB/88, estabeleceu-se como um dos princípios da ordem econômica, a manutenção da livre concorrência. Assim dizendo, desde

⁵² COMISSÃO EUROPEIA. **Abuso de posição dominante**. Disponível em: [Abuso de posição dominante – Comissão Europeia \(europa.eu\)](http://europa.eu). Acesso em: 12/02/2021.

⁵³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [Constituicao-Compilado \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br). Acesso em: 12/02/2021.

que o agente econômico detentor do monopólio não prejudique a manutenção de um mercado competitivo, não se deve falar em abuso de poder econômico.

Posto isso, a Lei nº 12.529/2011 (Lei de Defesa da Concorrência)⁵⁴ define os atos que constituem infração contra a ordem econômica.

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;

III - aumentar arbitrariamente os lucros; e

IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

§ 1º A conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores não caracteriza o ilícito previsto no inciso II do caput deste artigo. (Lei nº 12.529/2011) (grifo nosso)

A partir da leitura desse trecho de lei, mostra-se cada vez mais evidente que a legislação brasileira não pretende coibir os agentes que possuem posição dominante derivada de eficiência de mercado, mas sim o exercício abusivo dessa posição dominante. Neste sentido, torna-se de fácil compreensão que o objetivo da legislação e dos órgãos reguladores é a apenas a garantia da concorrência e não a coibição de práticas comuns de mercado.

Dada a compreensão sobre posição dominante e exercício irregular de poder econômico, caberá analisar o poder de mercado dos bancos tradicionais, os efeitos concorrenciais da entrada das *fintechs* no sistema financeiro, eventuais atitudes anticompetitivas no mercado bancário e os esforços regulatórios para preservação da concorrência no setor.

⁵⁴ BRASIL. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Disponível em: [L12529 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br/L12529). Acesso em: 12/02/2021.

2.1.O poder econômico dos bancos tradicionais e a concentração bancária

Com base nas definições dadas anteriormente sobre a configuração de posição dominante em determinado mercado relevante, faz-se possível a análise sobre o poder de mercado dos bancos tradicionais.

Atualmente, para se verificar a concentração econômica de um mercado relevante, as autoridades internacionais utilizam o índice Herfindahl-Hirshman, ou HHI, conforme definição abaixo.

O IHH é utilizado pelas autoridades nacionais e internacionais de defesa da concorrência como instrumento acessório na avaliação de níveis de concentração econômica. Em sua versão normalizada, o IHHn é obtido pelo somatório do quadrado da participação na forma decimal de cada instituição financeira (IF) no mercado, i.e. $IHHn = (IF1)^2 + (IF2)^2 + \dots + (IFj)^2$, resultando num número entre 0 e 1. Baseado no Guia para Análise de Atos de Concentração, divulgado pelo Comunicado 22.366, de 27 de abril de 2012, o BCB considera que mercados que registram valores correspondentes ao IHHn situados: 1) entre 0 e 0,1000 são considerados de baixa concentração; 2) acima de 0,1000 até 0,1800, de moderada concentração; e 3) acima de 0,1800 até 1, de elevada concentração. Entretanto, com o Horizontal Merger Guidelines de 2010, do U.S. Department of Justice (USDOJ) e Federal Trade Commission (FTC), esses valores sofreram modificação, passando a: 1) entre 0 e 0,1500; 2) acima de 0,1500 até 0,2500; e 3) acima de 0,2500 até 1, respectivamente. (Banco Central do Brasil, 2019, p. 123)⁵⁵

Mostra-se importante destacar que o mercado relevante (segmento bancário e não bancário) que será tomado como base nessa parte do estudo será determinado de acordo com a definição dada pelo Guia para Análise Econômica de Atos de Concentração Horizontal.

O mercado relevante se determinará em termos dos produtos e/ou serviços (de agora em diante simplesmente produtos) que o compõem (dimensão do produto) e da área geográfica para qual a venda destes produtos é economicamente viável (dimensão geográfica). Segundo o teste do “monopolista hipotético”, o mercado relevante é definido como o menor grupo de produtos e a menor área geográfica necessários para que um suposto monopolista esteja em condições de impor um “pequeno, porém significativo e não transitório” aumento de preços. (Guia para Análise Econômica de Atos de Concentração Horizontal, p. 9)⁵⁶

⁵⁵ BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Relatório de Economia Bancária de 2019**. Disponível em: [Relatório de Economia Bancária \(REB\) - 2019 - dezembro 2019 \(bcb.gov.br\)](https://www.bcb.gov.br/relatorio-de-economia-bancaria-2019). Acesso em: 12/02/2021.

⁵⁶ MINISTÉRIO DA FAZENDA; MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Portaria Conjunta SEAE/SDE nº 50, de 1º de agosto de 2001. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4560908/mod_folder/content/0/PortConjSeae-SDE_1_.pdf?forcedownload=1. Acesso em: 18/02/2021.

Dito isso, de acordo com no Relatório de Economia Bancária de 2019⁵⁷, publicado pelo Banco Central, a concentração bancária teve queda em 2019, em relação ao ano anterior, nos segmentos bancários e não bancários (2019, p. 124)⁵⁸. Segundo a pesquisa, o HHI caiu de 0,1090 para 0,1071 entre os anos de 2018 e 2019.

Baseado nessas informações e tendo como diretriz os valores indicados pelo Guia para Análise dos Atos de Concentração, o mercado brasileiro de instituições financeiras e outras instituições autorizadas de funcionamento pelo BCB é considerado como moderadamente concentrado.

Isso se deve ao índice de concentração de 0,1071 apontado em 2019 que, embora tenha apresentado queda em relação ao ano anterior, ainda se encontra acima de 0,1 e, portanto, classificado como moderada concentração pelos parâmetros do Banco Central.

Todavia, ainda que o índice de concentração do mercado bancário brasileiro, classifique-o dessa forma, mostra-se relevante mencionar que mais de 80% (oitenta por cento) do mercado relevante se encontra nas mãos das cinco maiores instituições do segmento – Banco do Brasil, Itaú Unibanco, Bradesco, Caixa Econômica Federal e Santander⁵⁹.

O RC5 igualmente evidenciou, em geral, uma redução na concentração para todos os segmentos e agregados contábeis. **Por causa da relevância do segmento bancário comercial, que conta com as cinco maiores instituições financeiras, os indicadores de concentração são determinados, em grande parte, pela concentração desse conjunto. Em média, no período, em termos de valor, o segmento bancário comercial representou 85,5% dos ativos totais, 93,6% dos depósitos totais e 83,1% das operações de crédito do segmento bancário e não bancário.** No segmento bancário e não bancário, o RC5 dos depósitos totais caiu de 78,4% em 2018 para 77,6% em 2019. No mesmo segmento, o RC5 das operações de crédito reduziu de 70,9% em 2018 para 69,8% em 2019. (Banco Central do Brasil, 2019, P. 125-126) (grifo nosso)

⁵⁷ BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Relatório de Economia Bancária de 2019**. Disponível em: [Relatório de Economia Bancária \(REB\) - 2019 - dezembro 2019 \(bcb.gov.br\)](https://www.bcb.gov.br/relatorio-de-economia-bancaria-2019). Acesso em: 12/02/2021.

⁵⁸ A análise foi feita para apurar os níveis de concentração dos diferentes segmentos que compõem o Sistema Financeiro Nacional, utilizando como indicadores o índice Herfindahl-Hirschman (HHI) e a Razão de Concentração dos Cinco Maiores (RC5) nos agregados contábeis relativos aos ativos totais, às operações de crédito e aos depósitos totais no Brasil. BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Relatório de Economia Bancária de 2019**. Disponível em: [Relatório de Economia Bancária \(REB\) - 2019 - dezembro 2019 \(bcb.gov.br\)](https://www.bcb.gov.br/relatorio-de-economia-bancaria-2019). Acesso em: 12/02/2021.

⁵⁹ BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Relatório de Economia Bancária de 2019**. Disponível em: [Relatório de Economia Bancária \(REB\) - 2019 - dezembro 2019 \(bcb.gov.br\)](https://www.bcb.gov.br/relatorio-de-economia-bancaria-2019). Acesso em: 12/02/2021.

Nesse sentido, revela-se preocupante a detenção de uma parcela significativa do mercado sob o poder de poucas instituições. Isto porque, de acordo com a lógica do direito antitruste, esse grupo de empresas formam um monopólio no setor e teria o poder de ressignificar as condições do mercado bancário.

É importante considerar que o poder sobre o setor bancário concentrado sob a tutela de poucos agentes pode significar perigo para a garantia da concorrência. Isso dado que essas empresas podem utilizar de sua posição dominante para barrar a entrada de novos competidores criando condições que inviabilizem a competição saudável.

Por conseguinte, por mais que o monopólio desse grupo não caracterize, necessariamente, uma infração à ordem econômica, faz-se indispensável a problematização das consequências que isso poderia trazer para a manutenção de um mercado competitivo e, também, para a entrada das *fintechs* nesse ramo.

Contudo, deve-se levar em consideração que o ramo de *fintechs* teve crescimento de 33% (trinta e três por cento) em 2019 (2019, p. 134)⁶⁰, totalizando 604 (seiscentas e quatro) atuantes nesse segmento no Brasil. Dito isso, esses dados reforçam a ideia de que a detenção do monopólio do setor bancário por algumas instituições não restringe, obrigatoriamente, a competição.

Por outro lado, faz-se importante analisar algumas situações investigadas pelas autoridades antitrustes nas quais a preservação de um mercado competitivo mostrou-se um desafio perante condutas supostamente anticoncorrenciais.

⁶⁰ BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Relatório de Economia Bancária de 2019**. Disponível em: [Relatório de Economia Bancária \(REB\) - 2019 - dezembro 2019 \(bcb.gov.br\)](#). Acesso em: 12/02/2021.

2.2. Estudos de caso

Conforme aduzido anteriormente, a concentração bancária pode apresentar riscos para a manutenção de um mercado competitivo no setor. Embora a posição de monopolista não indique, essencialmente, a realização de condutas anticompetitivas, algumas práticas de mercado merecem investigação dos órgãos reguladores.

Diante disso, este subcapítulo tem como escopo estudar a suposta utilização do poder econômico dos bancos tradicionais para barrar ou dificultar a inserção das *fintechs* no sistema financeiro, utilizando como base pareceres e investigações do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e do Banco Central do Brasil.

2.2.1. Processo Administrativo nº 08700.003187/2017-74⁶¹

Esse processo administrativo foi instaurado no âmbito do CADE para averiguar possíveis infrações contra a ordem econômica supostamente praticadas pelo Banco Bradesco S.A., pela Caixa Econômica Federal, pelo Banco do Brasil S.A. e pelo Banco Santander, por condutas enquadradas no § 3º, incisos IV, V, XI e XII do artigo 36 da Lei nº 12.529/2011.

De acordo com a representação apresentada pela Nu Pagamentos S.A. (Nubank), os bancos citados anteriormente, assim como o Banco do Brasil S.A. e o Itaú Unibanco S.A., teriam cometido infração de ordem econômico ao “prejudicar a livre concorrência no mercado de emissão de cartões de crédito e exercer de forma abusiva posição dominante.”⁶²

A Representante (Nubank) alegou que os bancos supramencionados teriam prejudicado a entrada de novos *players* no mercado de emissão de cartão de crédito, aproveitando-se de seu

⁶¹ CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. **Processo Administrativo nº 08700.003187/2017-74**. Disponível em: [:: SEI - Pesquisa Processual :: \(cade.gov.br\)](https://sei.cade.gov.br). Acesso em: 16/02/2021.

⁶² CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. **Processo Administrativo nº 08700.003187/2017-74: Nota Técnica nº 12/2018/CGAA2/SGA1/SG/CADE**. Disponível em: [SEI/CADE - 0456175 - Nota Técnica](https://seicade-0456175-nota-tecnica). Acesso em: 16/02/2021.

poder de mercado como instituições financeiras. Segundo o Nubank, os bancos teriam praticado as seguintes condutas:

1. Negativa, cancelamento e imposições de barreiras à contratação e utilização da função "Débito Automático";
2. Dificuldade ou restrição total ao acesso a informações essenciais (identificação de remetente de recursos);
3. Imposição de dificuldades para contratação com credenciadoras;
4. Dificuldade de contratação de banco liquidante;
5. *Lobby* para se “autoprejudicar” e resistência para implementação de regulamentação que promove o ambiente mais competitivo;
6. Assédio (*solicitation*) a funcionários estratégicos do Representante; e
7. Possível colusão entre os Bancos Representados. (NOTA TÉCNICA Nº 12/2018/CGAA2/SGA1/SG/CADE)

Além disso, a Representante especificou os impactos causados por cada uma das supostas condutas. Segundo o Nubank, apenas o cometimento da negativa, cancelamento e imposições de barreiras à contratação e utilização da função “débito automático”, seria capaz de causar:

- 1) consequências diretas para a Representante, que teria que lidar com o aumento de custos para continuar com a política de não cobrar taxas;
- 2) prejuízo ao consumidor, que precisaria buscar novas formas de quitar seus boletos; e
- 3) perda do diferencial competitivo resultante no aumento da tarifação e redução da capacidade de contestação do mercado de cartões.

Ademais, a conduta listada no ponto 5 acima traz uma forma interessante de aproveitamento do poder de mercado. Conforme alegado na representação, os bancos Representados teriam antecipado pagamentos aos estabelecimentos comerciais de 30 para 2 dias com o intuito de sabotar a concorrência no mercado de cartões. Isto porque, apesar do prejuízo também causado aos Representados pela suposta conduta, eles teriam condições de suportar as perdas em decorrência do seu poderio econômico, diferentemente dos outros competidores que seriam neutralizados.

No decorrer da representação, o Nubank ainda indica uma possível coalisão entre os bancos Representados. Esta alegação se mostra bastante relevante, tendo em vista que a ação coordenada de competidores do mesmo mercado relevante implica na configuração de acordo

horizontal ou, como comumente conhecida, a prática de cartel⁶³. Nesse sentido, a Representante alega que os Representados:

possuem participação cruzada em diversas empresas da indústria de cartão de pagamento; reúnem-se na Federação Brasileira dos Bancos (“Febraban”) e na ABECs para discutir a questão das *fintechs*; possuem enorme poder de barganha junto às bandeiras; e o Representante teria tido abertura junto aos Bancos Representados no início de suas atividades, mas passou a enfrentar dificuldades de forma simultânea junto a eles, o que seria um indício de que os Bancos Representados estariam coordenando suas ações de maneira a prejudicar o Nubank em suas atividades. (NOTA TÉCNICA Nº 12/2018/CGAA2/SGA1/SG/CADE)

Diante da representação, o CADE instaurou o Procedimento Preparatório e solicitou que os Representados prestassem esclarecimentos, mediante os Ofícios 2986⁶⁴, 2989⁶⁵, 2990⁶⁶, 2991⁶⁷ e 2992⁶⁸, de 25 de maio de 2017, sobre a representação feita pelo Nubank e fornecessem os seguintes documentos.

- ii) Informe lista de todas as empresas que contrataram a função de débito automático com a sua instituição, em 2016 e 2017, especificando o valor cobrado (em R\$) por transação para cada empresa;
- iii) Explique o critério de diferenciação das tarifas cobradas de cada cliente pelo serviço de débito automático (volume de transações, valor das transações, quantidade de transações, etc)
- iv) Informe a lista de todas as empresas que contrataram o serviço de extrato *intraday* de sua instituição, em 2016 e 2017, especificando o valor cobrado para cada empresa;
- v) Explique qual o custo anual estimado para que sua instituição financeira passe a efetuar o pagamento aos estabelecimentos comerciais (perna emissor-credenciador) nas compras feitas por cartão de crédito em 2 (dois) dias, considerando o prazo médio atual de pagamento da fatura pelos clientes.

⁶³ “Em conclusão, os cartéis são acordos entre concorrentes, atuais ou potenciais, destinados a arrefecer ou neutralizar a competição entre eles e que têm seu objetivo ou efeito tipificado nos incisos do art. 36, caput, da Lei 12.529 de 2011”. FORGIONI, Paula A. **Os Fundamentos do Antitruste**. 8ª Edição. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015.

⁶⁴ CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. **Processo Administrativo nº 08700.003187/2017-74: Ofício nº 2986/2017/CADE**. Disponível em: [SEI/CADE - 0340745 - Ofício](#). Acesso em: 16/02/2021.

⁶⁵ CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. **Processo Administrativo nº 08700.003187/2017-74: Ofício nº 2989/2017/CADE**. Disponível em: [SEI/CADE - 0340909 - Ofício](#). Acesso em: 16/02/2021.

⁶⁶ CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. **Processo Administrativo nº 08700.003187/2017-74: Ofício nº 2990/2017/CADE**. Disponível em: [SEI/CADE - 0340927 - Ofício](#). Acesso em: 16/02/2021.

⁶⁷ CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. **Processo Administrativo nº 08700.003187/2017-74: Ofício nº 2991/2017/CADE**. Disponível em: [SEI/CADE - 0340938 - Ofício](#). Acesso em: 16/02/2021.

⁶⁸ CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. **Processo Administrativo nº 08700.003187/2017-74: Ofício nº 2992/2017/CADE**. Disponível em: [SEI/CADE - 0340951 - Ofício](#). Acesso em: 16/02/2021.

Com isso, a Caixa Econômica Federal se manifestou no sentido de pedir o arquivamento do procedimento preparatório aduzindo que não poderia exercer posição dominante no mercado financeiro ou favorecer a concentração em razão do seu *market share* de 17,3% em serviços bancários e 4,3% no mercado de cartões.

Nesse segmento, alegou que o mercado relevante relativo ao caso está dentro dos parâmetros de mercados não concentrados, de acordo com o HHI, e que as quatro maiores empresas do segmento não possuem participação superior a 75% (critério estabelecido pelo Guia para Análise dos Atos de Concentração Horizontal) para exercer poder de mercado coordenado. Por fim, negou a prática das outras condutas imputadas e o acordo ilícito entre concorrentes argumentando atuar independentemente.

O Santander negou a prática dos atos alegados, aludindo que não dificultara a contratação a contratação do serviço de débito automático, posto que o Nubank rescindira o contrato unilateralmente, e que o Representante que desistira da utilização do serviço de *intraday*. Por último, o Representado disse que não poderia estar em colusão sem ter incorrido em conduta ilícita ou discriminatória.

O Bradesco alegou falta de competência do CADE para tratar sobre a lide, aduzindo que a apuração dos fatos narrados constitui lide privada de acordo com o Novo Regimento Interno do CADE (RICADE). O banco também argumentou que não houvera negativa de contratação para os serviços de débito automático e que não existira qualquer *lobby* para redução de prazo para pagamento aos estabelecimentos comerciais. Finalmente, disse que não há “qualquer relato fático consistente ou indícios de uma possível colusão entre os Bancos Representados no âmbito da FEBREBAN e da ABECS”⁶⁹ (Associação Brasileira das Empresas de Cartão de Crédito e Serviços).

⁶⁹ CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. **Processo Administrativo nº 08700.003187/2017-74: Nota Técnica nº 12/2018/CGAA2/SGA1/SG/CADE**. Disponível em: [SEI/CADE - 0456175 - Nota Técnica](#). Acesso em: 16/02/2021.

O Banco do Brasil declarou que o serviço de débito automático não se enquadra nos serviços bancários distribuídos de maneira massificada, logo, não existiria garantia de contratação. Ademais, disse que não se trata de um serviço essencial e repudiou as alegações de *lobby*.

O Itaú negou a prática de todas as condutas a ele imputadas, alegando amparo contratual para resolução do contrato e afirmando que o serviço de débito automático não é *essencial facility*. Nesse sentido, o Banco Representado disse que não poderia exercer posição dominante de forma abusiva, tendo em vista que seu *market share* é inferior a 20% do mercado relevante, e que toma suas decisões autonomamente e, por isso, as alegações de colusão entre os Bancos Representados não procedem.

A partir dessas manifestações, o CADE decidiu pela instauração de Inquérito Administrativo (IA)⁷⁰ e não acolheu as preliminares suscitadas pelo Banco do Brasil, Santander, Caixa e Bradesco. O Conselho, no entanto, entendeu que não haveria indícios suficientes para apuração das condutas 3, 5 e 6, imputadas pelo Representante.

Em sequência, após apuração de possíveis infrações contra a ordem econômica, o IA entendeu que o Itaú deveria ser retirado dos bancos Representados, visto que demonstrou justificativas objetivas e razoáveis para suas condutas, e instaurou Processo Administrativo⁷¹ contra os outros bancos Representados.

292. Diante da argumentação exposta, verificaram-se nos autos vários indícios de que condutas do Banco do Brasil, do Bradesco, da Caixa Econômica Federal e do Santander são enquadráveis no § 3º, incisos IV, V, XI e XII do artigo 36 da Lei nº 12.529, de 2011.

293. Em síntese, **ficou evidenciado que os Bancos Representados detêm posição dominante em seus mercados relevantes de débito automático, que não ficaram demonstradas, até o presente momento, justificativas objetivas e razoáveis para**

⁷⁰ CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. **Processo Administrativo nº 08700.003187/2017-74: Despacho SG Instauração de Inquérito Administrativo nº 9/2018**. Disponível em: [SEI/CADE - 0456196 - Despacho SG Instauração IA](#). Acesso em: 16/02/2021.

⁷¹ CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. **Processo Administrativo nº 08700.003187/2017-74: Despacho SG Instauração Processo Administrativo nº 10/2019**. Disponível em: [SEI/CADE - 0606061 - Despacho SG Instauração PA](#). Acesso em: 16/02/2021.

as condutas do Banco do Brasil, do Bradesco, da Caixa Econômica Federal e do Santander em relação aos valores propostos para a contratação do débito automático em indício de conduta exclusionária, de recusa de contratar em condições normais aos usos e costumes, e também da ausência de proposta para contratar o débito automático no caso do Santander em 2017, e, por fim, ficou evidenciado que efeitos negativos das condutas descritas podem ser efetivamente capazes de prejudicar substancialmente a concorrência no mercado de cartões de crédito, e outros mercados, motivos pelos quais se recomenda a instauração de Processo Administrativo, nos termos dos artigos 13, inciso V, e 66 e seguintes, da Lei nº 12.529, de 2011, c/c os artigos 186 e seguintes do Ricade em desfavor de:

- a) Banco do Brasil S.A.;
- b) Banco Bradesco S.A.;
- c) Caixa Econômica Federal; e
- d) Banco Santander Brasil S.A. (CADE, Nota Técnica nº 22/2019/CGAA2/SGA1/SG/CADE)⁷² (grifo nosso)

Apesar de ainda não haver uma decisão definitiva sobre o mérito do processo, posto que ele ainda está em curso, mostra-se necessário destacar a preocupação do CADE, na fundamentação para instauração de Processo Administrativo (PA), em abordar cada ponto substancial para uma apuração aprofundada sobre condutas anticompetitivas.

Ao longo da Nota Técnica nº 22/2019, o Conselho fez a análise sobre o mercado relevante de cada um dos bancos Representados, com fim de apurar o exercício abusivo de posição dominante. Dessa maneira, como destacado na conclusão acima, o CADE concluiu que os quatro bancos Representados para instauração do PA, possuem poder de mercado e, portanto, caso não tenham justificativas razoáveis – como o Itaú – podem ter incorrido em prática anticoncorrencial, por meio de conduta exclusionária.

Além disso, o CADE completa dizendo que a prática das condutas averiguadas poderia ser prejudicial para a concorrência do mercado de cartão de crédito, entre outros, e, por isso, recomendou a instauração de processo administrativo.

⁷² CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. **Processo Administrativo nº 08700.003187/2017-74: Nota Técnica nº 22/2019/CGAA2/SGA1/SG/CADE**. Disponível em: [SEI/CADE - 0604872 - Nota Técnica](#). Acesso em: 16/02/2021.

Com a análise desse Processo Administrativo é possível compreender os esforços do Conselho Administrativo de Defesa Econômica em barrar a prática de condutas prejudiciais à concorrência. Ademais, percebe-se que os critérios utilizados para apuração de práticas anticompetitivas, são objetivos e derivados da legislação ou de regulamentos internos.

Nesse sentido, o estudo desse caso melhorou a compreensão sobre os prejuízos que um mercado concentrado bancário pode trazer para a concorrência, especialmente em relação às *fintechs*. Esse caso em especial, trata sobre a prática de uma suposta conduta anticoncorrencial contra o Nu Pagamento S.A. (Nubank), *fintech* bem-sucedida e, inclusive, classificada como unicórnio.

Com isso, mostra-se importante o questionamento sobre os efeitos que condutas como essa poderiam causar à *startups* financeiras que estão apenas começando no mercado. Se uma conduta competitiva tomada por um grupo de instituições financeiras detentoras de posição dominante é capaz de prejudicar substancialmente o negócio de uma *fintech* já bem estabelecida, práticas como as apuradas seriam capazes de aniquilar os novos competidores do mercado.

Por isso, a atuação dos órgãos reguladores é essencial para a garantia da concorrência. Seja por medidas de estímulo à entrada de novos *players* no mercado, ou pela fiscalização de condutas anticompetitivas.

2.2.2. Processo Administrativo nº 08700.004201/2018-38⁷³

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica para apurar suposto abuso de posição dominante pelo Banco Bradesco S.A.

⁷³ CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. **Processo Administrativo nº 08700.004201/2018-38**. Disponível em: [md_pesq_documento_consulta_externa.php\(cade.gov.br\)](http://md_pesq_documento_consulta_externa.php(cade.gov.br)). Acesso em: 17/02/2021.

(Bradesco) contra o Guiabolso Finanças e Correspondente Bancário e Serviços Ltda. (Guiabolso).

O Procedimento Preparatório foi instaurado, em 09/07/2018, a partir de Representação formulada pelo Ministério da Fazenda em desfavor do Bradesco. Segundo a representação, a lide teria começado em março de 2016, quando o Bradesco entrou com ação judicial para impedir o Guiabolso de coletar dados de seus clientes e para apagar os dados já coletados.

Dentro das alegações suscitadas pelo Bradesco no pedido liminar, estão: o risco para a segurança, a elevação dos custos de administração do sistema pela instituição financeira, a quebra de sigilo bancário, o desrespeito ao contrato com a instituição financeira, a ausência de transparência da aplicação e concorrência desleal – por infração ao direito autoral sobre o banco de dados.⁷⁴

Todavia, a liminar foi indeferida pelo juiz que entendeu que a aplicação das funcionalidades do Guiabolso é amplamente conhecida pelos consumidores e proporcionam um método eficaz de organização financeira. Assim, o juiz argumentou: “o consumidor é devidamente informado sobre o funcionamento do Guiabolso, o que, aparentemente, constitui o grande diferencial e atrativo.” (Ofício nº 50/2018, p. 6). Em sequência, inferiu que as senhas foram fornecidas de maneira voluntária pelos clientes do Guiabolso e que não há indícios de fraudes pela aplicação.

Isto posto, a SEPRAC⁷⁵ do Ministério da Fazenda apresentou Representação ao CADE, visto que entendeu:

As alegações do autor; apesar de fazerem referência à insegurança trazida pela aplicação da ré demonstram que a estratégia adotada pelo Bradesco foi priorizar estratégias de elevação em custo do rival, mesmo quando implicassem a redução da segurança do cliente bancário que deveria proteger. Exemplo claro disso está na opção de elevar as barreiras para o acesso ao aplicativo, sem colocar uma

⁷⁴ CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. **Processo Administrativo nº 08700.004201/2018-38: Ofício nº 50/2018/GABIN/SEPRAC/MF.** Disponível em: [:: SEI - Pesquisa Processual ::](http://sef.gov.br/SEI-Pesquisa-Processual) (cade.gov.br). Acesso em: 17/02/2021.

⁷⁵ Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência.

proteção específica para as transações não autorizadas - colocando o consumidor diante de uma estratégia equiparável à venda casada: o cliente só terá acesso à segurança adequada para operações sensíveis (produto 1), caso se comprometa a adquirir os produtos financeiros daquela instituição (produto 2).

Este parecer apresenta outras condutas anticompetitivas a que o Bradesco recorreu, como impedir que qualquer cliente seu pudesse adquirir produtos de terceiros em mercados complementares (*lock-in*), abuso do direito de petição (*sham litigation*), fechamento de mercado (*foreclosure*) e abuso da proteção da propriedade intelectual. E por acreditarmos que a presente ação tem por escopo limitar a concorrência da franja competitiva representada pelas *fintechs*, recomenda-se, com base nos documentos a que tivemos acesso, que o pedido seja indeferido. (Ofício nº 50/2018, p. 18-19)

Diante da Representação, por meio da Nota Técnica nº 28/2018/CGAA2/SGA1/SG/CADE⁷⁶, o Conselho compreendeu que a alegação de risco para segurança e ausência de transparência e aplicação não é pertinente, posto que os métodos de segurança utilizados pelos bancos brasileiros são semelhantes e, portanto, não seria justificável a imposição de restrições adicionais ao funcionamento do Guiabolso.

Em seguida, o CADE entende que a alegação de violação de sigilo bancário, suscitada pelo Bradesco, não é cabível, posto que os consumidores precisam anuir o acesso do Guiabolso aos seus dados financeiros, mostrando-se em conformidade com o artigo 1º, §3º, inciso V da Lei Complementar nº 105/2001⁷⁷. Nesse sentido, o Conselho expõe que considera o serviço fornecido pelo Guiabolso benéfico à concorrência, pois incrementa o número de agentes econômicos com capacidade de ofertar produtos para um determinado cliente.

Além disso, compreende que a proibição da prática consentida de acesso aos dados financeiros dos clientes pelo Bradesco poderia incorrer em *lock-in*, tendo em vista que “o banco estaria impondo a seus clientes custos adicionais para contratar de outras instituições financeiras serviços complementares ou concorrentes aos oferecidos pelo Bradesco.”

⁷⁶ CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. **Processo Administrativo nº 08700.004201/2018-38: Nota Técnica nº 28/2018/CGAA2/SGA1/SG/CADE.** Disponível em: [SEI/CADE - 0521739 - Nota Técnica](#). Acesso em: 17/02/2021.

⁷⁷ BRASIL. **Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.** Disponível em: [Lcp105 \(planalto.gov.br\)](#). Acesso em: 17/02/2021.

Por todas as motivações expostas anteriormente, o CADE entendeu que o Bradesco poderia ter abusado do seu direito de petição (*sham litigation*) e instaurou Inquérito Administrativo⁷⁸ para melhor apurar os indícios de infração à ordem econômica.

Após instaurado o IA, o Conselho chamou as partes para manifestação e analisou os documentos enviados pelo Representado e Guiabolso, assim como, o parecer da SEPRAC.

Em relação à posição dominante em plataformas, através da Nota Técnica nº 17/2019/CGAA2/SGA1/SG/CADE⁷⁹, o Conselho concluiu que a utilidade do banco de dados é ampliada com a adição de mais agentes à rede de compartilhamento de informações. Ele argumenta no sentido de que o valor atribuído à plataforma de dados pelos consumidores é diretamente proporcional ao número de instituições financeiras conectadas à rede.

Para averiguar o poder de mercado do Bradesco e, conseqüentemente, sua capacidade de cometer abusos, o CADE definiu dois mercados relevantes para contabilização do *market share*. Nesse segmento, concluiu-se que, no setor de depósitos à vista, o Representado possui 12% (doze por cento) de participação de mercado, e no setor de contas correntes, 23,8% (aproximadamente vinte e quatro por cento) – sendo classificado como a segunda maior instituição financeira do setor bancário. Assim, o Conselho afirmou que o Bradesco possui posição dominante no mercado financeiro brasileiro e que suas condutas podem prejudicar outros *players* do ramo.

Na sequência da argumentação, o CADE apresentou a síntese de alguns artigos para mostrar a perspectiva internacional da relação entre as *fintechs* e os bancos e, assim, concluiu:

92. No sentido destacado pelo estudo do Parlamento Europeu citado nesta Nota Técnica, o GuiaBolso apresentou informações que indicam que seus serviços oferecem benefícios significativos aos consumidores, tais como redução de

⁷⁸ CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. **Processo Administrativo nº 08700.004201/2018-38: Despacho SG Instauração Inquérito Administrativo nº 14/2018.** Disponível em: [SEI/CADE - 0521952 - Despacho SG Instauração IA](#). Acesso em: 17/02/2021.

⁷⁹ CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. **Processo Administrativo nº 08700.004201/2018-38: Nota Técnica nº 17/2019/CGAA2/SGA1/SG/CADE.** Disponível em: [SEI/CADE - 0591539 - Nota Técnica](#). Acesso em: 17/02/2021.

custos, melhorias de eficiência e da satisfação do usuário. De acordo com o GuiaBolso, um grupo de clientes do Bradesco que se manteve conectado à plataforma durante um ano teve redução de 13% na negativação do CPF e na utilização de cheque especial ou financiamento do cartão de crédito. Ademais, esses clientes experimentaram incremento no valor médio de saldo de conta corrente (+65%) e fluxo de caixa (+80%), além de aumento no valor médio investido (+58%).

93. Deve-se destacar, como já foi feito ao longo desta Nota Técnica, que **tal prática não têm consequências apenas sobre o GuiaBolso, mas também sobre eventuais outras plataformas que dependam de informações bancárias para exercerem suas atividades, os agentes de mercado que seriam verticalmente dependentes dos bancos,** nas palavras da autoridade holandesa além, principalmente, dos potenciais consumidores dessas plataformas.

94. Esses agentes, conforme destacou a autoridade antitruste espanhola, **têm a capacidade de impulsionar a desagregação (*unbundling*) da oferta de serviços financeiros, o que se reveste em maior inclusão financeira. Isso se dá pela inclusão no mercado de consumidores que não têm condições (ou interesse) de pagar pelos pacotes agregados que normalmente são oferecidos pelo banco. Há também um incremento do bem-estar de alguns consumidores que já estavam incluídos no mercado e que não têm interesse em todos os serviços oferecidos de forma agregada pelos bancos, pelos quais devem pagar valores maiores do que pagariam por serviços desagregados oferecidos por Fintech.**

95. A desagregação inerente às Fintechs inibe o efeito *lock-in*, caracterizado pela possibilidade reduzida de clientes que possuem contas-correntes em determinado banco contratarem serviços bancários complementares junto a outros agentes. **Na medida em que se permite, caso seja de interesse do usuário, o livre trânsito de suas informações bancárias, um consumidor poderá extrair valor da propriedade de seus dados pessoais na forma de acesso a produtos bancários em termos mais vantajosos do que aqueles oferecidos por seu domicílio bancário de origem.**

96. Olhando para um cenário mais amplo da economia, é de conhecimento público que o Brasil possui um dos maiores níveis de *spreads* do mundo. **O incremento da capacidade de competir por parte das instituições de menor porte pode resultar em acirramento da competição no mercado bancário o que tende a reduzir os spreads, gerando benefícios à toda sociedade. Os efeitos de uma maior ou menor competição neste mercado possui impacto direto nas condições competitivas de um mercado muito mais abrangente e relevante, sob o ponto de vista econômico e social, que é o mercado de crédito no país.**

97. Na situação que se analisa na presente Nota Técnica, a competição pode ser medida pela redução de barreiras para o trânsito de informações bancárias de consumidores. Quanto mais livre for a circulação dessas informações, mais fácil será para os consumidores compararem os custos dos diversos serviços oferecidos. Isso pode se reverter em menores custos de troca o que, em última instância, denota a efetividade da concorrência neste mercado.

98. **Para que essas vantagens sejam observadas, entretanto, é necessário que um eventual fechamento de mercado executado pelos bancos não se concretize,** nos termos das diretivas europeias (PSD2 e XS2A) destacadas pelos quatro estudos citados na subseção II.4 desta Nota Técnica. **Em sentido oposto, com o fechamento, além dos consumidores, ficam prejudicadas não apenas as plataformas já em atividade, mas também aquelas que pretendem ingressar no mercado e hesitam em fazê-lo pelo risco de indisponibilidade do insumo essencial para suas atividades.** (Nota Técnica nº 17/2019/CGAA2/SGA1/SG/CADE) (grifo nosso)

Dos trechos grifados, pode-se depreender que o compartilhamento de informações bancárias traz bons efeitos competitivos para o sistema financeiro, bem como para os consumidores. Nesse sentido, a prática do Bradesco traria consequências para outras plataformas, além do Guiabolso, que dependem verticalmente das informações bancárias dos prestadas pelos clientes e para os próprios usuários.

Afirmou-se, também, que a existência de plataformas, como o Guiabolso, é essencial para a descentralização do serviço bancário, o que permitiria maior inclusão financeira – posto que permitiria a contratação de serviços apartados para aqueles usuários que não desejam contratar pacotes oferecidos pelos bancos, como também àquelas pessoas antes privadas do serviço bancário.

Além do exposto, deduziu-se que o consumidor seria beneficiado pela possibilidade de extrair valor de seus dados pessoais para ter acesso a produtos mais vantajosos no setor bancário, coibindo os efeitos do *lock-in*.

Por fim, disse que a circulação dessas informações financeiras permite a comparação dos custos dos produtos oferecidos pelos bancos aos clientes, acirrando, assim, a competição no mercado bancário. Nessa perspectiva, afirma que o encerramento desses serviços seria prejudicial não apenas para os consumidores, mas também para outras plataformas já em atividade que dependem dessa rede de informações ou aquelas que pretendem entrar no mercado.

A partir dessas conclusões, decidiu-se pela instauração do Processo Administrativo⁸⁰ em questão para investigar conduta passível de enquadramento no art. 36, incisos I e IV, c/c § 3º, incisos III, IV e V, da Lei nº 12.529/2011.

⁸⁰ CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. **Processo Administrativo nº 08700.004201/2018-38: Despacho SG Instauração Processo Administrativo nº 9/2019.** Disponível em: [SEI/CADE - 0609759 - Despacho SG Instauração PA](#). Acesso em: 17/02/2021.

Contudo, apesar da realização da fase instrutória, o Processo Administrativo foi suspenso em razão da celebração do Termo de Compromisso de Cessação de Conduta (TCC)⁸¹⁸² firmado entre o Banco Bradesco S.A. e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

Esse Processo Administrativo, diferentemente do anterior que ainda não teve uma conclusão, foi encerrado com a firmação de TCC. Mostra-se importante salientar essa questão, pois essa ferramenta faz parte do Programa de Leniência Antitruste, resultante de mais um esforço do órgão regulador para fiscalizar e coibir condutas anticompetitivas.

2.3.Esforços dos órgãos reguladores para incentivar a concorrência no mercado bancário

Nesse momento, mostra-se evidente que os órgãos reguladores do Sistema Financeiro Nacional, bem como do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, possuem um grande papel na manutenção de um mercado bancário competitivo. Contudo, suas atribuições para a defesa de um mercado competitivo vão além do poder de repreender condutas anticompetitivas já praticadas pelos agentes econômicos.

Para além de investigações de abuso de poder de mercado e formação de acordos horizontais, como visto nos processos administrativos explorados acima, as agências reguladoras possuem o dever de fomentar e promover cada vez mais a existência de um

⁸¹ CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. **Processo Administrativo nº 08700.004201/2018-38: Despacho SG nº 1176/2020.** Disponível em: [SEI/CADE - 0818663 - Despacho SG](#). Acesso em: 17/02/2021.

⁸² “O Programa de Leniência Antitruste do Cade possibilita às empresas e/ou indivíduos que participem, ou tenham participado, de um cartel ou outra prática anticoncorrencial, que, por denunciá-la ao Cade, obtenham total isenção, ou abrandamento, das multas e penas que lhes seriam aplicáveis, através da proposição de um acordo de leniência. É de extrema importância denunciar a conduta ao Cade o quanto antes, pois apenas a primeira empresa e/ou indivíduo a denunciá-la poderá celebrar acordo de leniência e ter a possibilidade de obter a total isenção ou abrandamento das sanções. Para poder celebrar o acordo, os interessados devem confessar e cessar sua participação no cartel, ou outra prática anticoncorrencial, denunciá-lo e colaborar em todo o processo de sua apuração, aportando informações e documentos relevantes para seu detalhamento.” CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. **Programa de Leniência.** Disponível em: [Programa de Leniência — Português \(Brasil\) \(www.gov.br\)](#). Acesso em: 17/02/2021.

mercado bancário com ampla competição e propício para a entrada de novos *players*, como as *fintechs*.

Isto porque a manutenção da concorrência não se faz apenas com a aplicação da legislação, mas também com a adaptação da mesma às novas peculiaridades do mercado. Dessa forma, abordar-se-ão as duas principais medidas adotadas no segmento de competitividade da Agenda BC#: a criação do PIX e o *open banking*.

O PIX é um sistema brasileiro de pagamento instantâneo implementado pelo Banco Central⁸³, que desempenha o papel de regulador e de gestor das plataformas operacionais⁸⁴. Essa ferramenta possibilita a realização de transações bancárias em questão de segundos e a qualquer hora do dia⁸⁵. Além dos benefícios óbvios, como a instantaneidade e praticidade para realizar transferências, o BC acredita que a ferramenta é capaz de trazer ganhos competitivos, como pode-se observar no trecho abaixo.

Além de aumentar a velocidade em que pagamentos ou transferências são feitos e recebidos, o Pix tem o potencial de:

- **alavancar a competitividade e a eficiência do mercado;**
- **baixar o custo, aumentar a segurança e aprimorar a experiência dos clientes;**
- incentivar a eletrônica do mercado de pagamentos de varejo;
- promover a inclusão financeira; e
- preencher uma série de lacunas existentes na cesta de instrumentos de pagamentos disponíveis atualmente à população. (Banco Central do Brasil)⁸⁶

Isso em razão da possibilidade de participação de qualquer instituição financeira que ofereça conta transacional ou de pagamento, além da sua natureza gratuita que permite que os agentes ofereçam os serviços sem custos adicionais. Dessa maneira, o PIX busca estabelecer certa

⁸³ BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020**. Disponível em: [Resolução BCB nº 1 de 12/8/2020](#). Acesso em: 17/02/2021.

⁸⁴ BANCO CENTRAL DO BRASIL. **PIX: Papel do BC**. Disponível em: [Papel do BC \(bcb.gov.br\)](#). Acesso em: 17/02/2021.

⁸⁵ BANCO CENTRAL DO BRASIL. **PIX: O que é PIX?** Disponível em: [Pix \(bcb.gov.br\)](#). Acesso em: 17/02/2021.

⁸⁶ BANCO CENTRAL DO BRASIL. **PIX: O que é PIX?** Disponível em: [Pix \(bcb.gov.br\)](#). Acesso em: 17/02/2021.

igualdade para os competidores ao criar um sistema único de transações sem tarifas, algo que se mostrava como enorme demanda pelos consumidores.

Ainda no intuito de promover a concorrência, o Banco Central estabelece que instituições financeiras que oferecem contas transacionais que ainda não atingiram os limites para requerer autorização de funcionamento, podem participar do sistema PIX de maneira facultativa⁸⁷. Iniciativa essa que possibilita o cadastramento de instituições financeiras menores que ainda estão entrando no mercado bancário.

Nessa perspectiva de ampliação da concorrência do setor financeiro, a Resolução BCB nº 1/2020⁸⁸ estabelece:

Art. 4º Os processos e estruturas de governança do Pix devem garantir:

I - a representatividade e a pluralidade de instituições e de segmentos participantes;

II - o acesso não discriminatório; e

III - a mitigação de conflitos de interesse. (Banco Central do Brasil) (grifo nosso)

Além do PIX, o Banco Central também regulou a implementação do *open banking*, através do Comunicado nº 33.455 de 24/04/2019⁸⁹. O *open banking* (sistema financeiro aberto) pode ser definido como a possibilidade de compartilhamento de informações financeiras pelos clientes usuários de instituições autorizadas pelo BC, através de uma Estrutura de Governança, bem como a oportunidade de movimentação dos ativos das contas bancárias por meio de outras plataformas além das fornecidas pelos bancos⁹⁰.

⁸⁷ BANCO CENTRAL DO BRASIL. **PIX: Participantes**. Disponível em: [Participantes \(bcb.gov.br\)](https://www.bcb.gov.br/participantes). Acesso em: 17/02/2021.

⁸⁸ BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020**. Disponível em: [Resolução BCB nº 1 de 12/8/2020](https://www.bcb.gov.br/resolucao-bcb-n-1-de-12-8-2020). Acesso em: 17/02/2021.

⁸⁹ BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Comunicado nº 33.455, de 24 de abril de 2019**. Disponível em: [Comunicado nº 33.455 de 24/4/2019 \(bcb.gov.br\)](https://www.bcb.gov.br/comunicado-n-33.455-de-24-4-2019). Acesso em: 18/02/2021.

⁹⁰ BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Open banking: O que é?** Disponível em: [Open Banking \(bcb.gov.br\)](https://www.bcb.gov.br/open-banking). Acesso em: 17/02/2021.

No mesmo sentido, Perez e Strohl (2019, p. 31)⁹¹ definem como um “modelo colaborativo de compartilhamento de informações financeiras entre duas ou mais partes não afiliadas para fornecer recursos aprimorados para o mercado”.

O projeto de implementação do *open banking* é composto por quatro fases⁹² de desenvolvimento, sendo elas:

- 1) a disponibilização de informações sobre os produtos e serviços bancários e seus canais de atendimento pelas instituições financeiras participantes;
- 2) o compartilhamento consentido de dados financeiros dos clientes, como dados cadastrais, transações bancárias, cartão de crédito e produtos de crédito contratados;
- 3) a “possibilidade de compartilhamento dos serviços de iniciação de transações de pagamento e encaminhamento de proposta de operação de crédito” (Banco Central do Brasil);
e
- 4) a possibilidade de compartilhamento de dados de outros serviços financeiros.

Essa iniciativa é uma outra forma de demonstração da preocupação do Banco Central em propiciar a competitividade no mercado bancário. O funcionamento do sistema do *open banking*, sob a ótica concorrencial, será extremamente benéfica, posto que permitirá que os bancos ofereçam seus produtos e serviços aos consumidores de seus concorrentes⁹³.

Nessa lógica, o próprio BCB afirma: “essa iniciativa tem como objetivo aumentar a eficiência no mercado de crédito e de pagamentos no Brasil, **mediante a promoção de**

⁹¹ PEREZ, Rafaella Di Palermo; STRHOL, Juliana. *Open banking: Contexto Cultural e Experiência Internacional. Fintechs, Bancos Digitais e Meios de Pagamento: Aspectos Regulatórios das novas Tecnologias Financeiras*. 1ª Edição. São Paulo, Quartier Latin, 2019.

⁹² BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Open banking*. Disponível em: [Open Banking \(bcb.gov.br\)](https://www.bcb.gov.br/pt-br/abertura). Acesso em: 17/02/2021.

⁹³ BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Open banking: Benefícios do open banking*. Disponível em: [Open Banking \(bcb.gov.br\)](https://www.bcb.gov.br/pt-br/abertura). Acesso em: 17/02/2021.

ambiente de negócio mais inclusivo e competitivo, preservando a segurança do sistema financeiro e a proteção dos consumidores.”⁹⁴ (grifo nosso)

Seguindo o mesmo caminho, ao tecer comentários sobre a regulação do *open banking* no Brasil, Pedro Eroles afirma (2019, p. 364)⁹⁵: “em linha com a implementação do *open banking* em outros países, no Brasil as preocupações relativas à implementação do ecossistema estão alinhadas com a preocupação de fomento à concorrência no mercado de crédito e de pagamentos.”

Isto posto, consumidores que, inicialmente, teriam dificuldade ou que não teriam acesso aos serviços oferecidos por outros bancos, passam a dispor do acesso às informações sobre produtos e condições dos serviços bancários oferecidos por outros *players* e, logo, terão a sua disponibilidade a opção de contratação destes *players*.

Neste sentido, o programa também é capaz de proporcionar uma melhor experiência aos usuários dos serviços bancários que, através do compartilhamento dos seus dados financeiros, poderão encontrar produtos bancários mais adequados e competitivos e com melhores taxas e condições⁹⁶.

Mostra-se relevante destacar que, programas como esse, propostos e regulados pelo Banco Central, reduzem o monopólio sobre as informações financeiras⁹⁷ e ajudam a evitar práticas anticompetitivas – como as condutas investigadas pelo CADE, explicadas no

⁹⁴ BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Comunicado nº 33.455, de 24 de abril de 2019**. Disponível em: [Comunicado nº 33.455 de 24/4/2019 \(bcb.gov.br\)](https://www.bcb.gov.br/contato/comunicado/comunicado-n-33.455-de-24-4-2019). Acesso em: 18/02/2021.

⁹⁵ EROLES, Pedro. Breves Comentários sobre os Desafios para a Governança da Autorregulação do *Open Banking* no Brasil. **Fintechs, Bancos Digitais e Meios de Pagamento: Aspectos Regulatórios das novas Tecnologias Financeiras**. 1ª Edição. São Paulo, Quartier Latin, 2019.

⁹⁶ BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Open banking: Benefícios do open banking**. Disponível em: [Open Banking \(bcb.gov.br\)](https://www.bcb.gov.br/contato/comunicado/comunicado-n-33.455-de-24-4-2019). Acesso em: 17/02/2021.

⁹⁷ PEREZ, Rafaella Di Palermo; STRHOL, Juliana. *Open banking: Contexto Cultural e Experiência Internacional*. **Fintechs, Bancos Digitais e Meios de Pagamento: Aspectos Regulatórios das novas Tecnologias Financeiras**. 1ª Edição. São Paulo, Quartier Latin, 2019.

subcapítulo anterior, em desfavor do Bradesco por mover o sistema judiciário como forma de barrar a atividade realizada pelo Guiabolso.

Consequentemente, é possível notar que iniciativas como o PIX e o *open banking*, fomentam a entrada de novos agentes econômicos no mercado financeiro – como as *fintechs* -, tendo em vista que colocam os competidores em posição de mais igualdade ao reduzir as discrepâncias do mercado bancário.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, é possível compreender que as *fintechs* entraram no sistema financeiro para revolucionar o mercado bancário nacional. Isto porque, essas *startups* financeiras apresentam um potencial gigantesco de mudar a relação dos consumidores com os serviços bancários, antes considerados difíceis e burocráticos.

Isso dado que o mundo e as necessidades das pessoas se encontram em constante mudança. Dito isso, plataformas que possuem a capacidade de se adequar às novas realidades ou já foram criadas com esse intuito, como as *fintechs* que apresentam soluções tecnológicas e eficientes, tendem a conquistar espaço no mercado.

Para tanto, pode-se observar que essas *startups* ainda precisam enfrentar algumas travas que dificultam seu pleno funcionamento e expansão no mercado financeiro brasileiro, sendo elas: a falta de regulamentação da maior parte das modalidades de *fintechs* e o enfrentamento do poder econômico dos bancos tradicionais.

Quanto ao primeiro, pôde-se observar que a falta de regulamentação das atividades das *fintechs* é capaz de trazer riscos à saúde da concorrência bancária brasileira. Isso por causa das exigências para autorização de funcionamento aplicadas aos bancos tradicionais e que já possuem enorme estrutura e parcela de mercado impostas às *fintechs* pela escassez de normas específicas.

Além disso, a ausência de regulamentação específica permite que os grandes bancos utilizem de seu poder de mercado para sabotar a entrada e permanência desses novos modelos de prestadoras de serviço bancário, como foi observado no caso envolvendo o Guiabolso e o Banco Bradesco.

Ademais, o presente estudo tornou viável a compreensão de que, até para as *fintechs* já bem estabelecidas no mercado, a concentração de qualquer setor econômico, principalmente o bancário, é prejudicial para a manutenção da concorrência e para os consumidores.

A veracidade dessa afirmação pôde ser observada na análise do Processo Administrativo instaurado no âmbito do CADE para apurar condutas anticompetitivas supostamente praticadas por quatro dos maiores bancos brasileiros contra o Nu Pagamentos S.A. Nesse caso, mostrou-se evidente que o poder de mercado concentrado sob a tutela de poucos agentes pode aniquilar a atuação das *fintechs*.

Desse modo, pôde-se notar a importância da existência de normas de incentivo à concorrência no mercado bancário. Um exemplo da relevância da atuação dos órgãos normativos, foi a implementação do *sandbox* regulatório, um ambiente controlado para as novas *startups* financeiras testarem seus produtos e serviços sem os custos e o peso regulatório dos grandes bancos. Essa medida teve o poder de evidenciar o quanto a atuação institucional é capaz de tornar o mercado ainda mais competitivo.

Nesse sentido, medidas para reduzir os custos dos serviços bancários e para descentralizar o poder sobre dados dos usuários do sistema financeiros, como os adotados pelo Banco Central do Brasil na implementação do PIX e do *open banking*, mostram-se imensamente benéficas para a criação de um mercado bancário mais competitivo e inclusivo.

Para além disso, o estudo ainda foi capaz de realçar que a existência de competitividade no Sistema Financeiro Nacional é essencial para a garantia do desenvolvimento de produtos cada vez mais inovadores, para a redução de custos, para a inclusão de novos usuários e para os agentes concorrentes. Afinal, a existência de diversos *players* é uma constante razão para inovar.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS

FEBRABAN. **Inovação e Competição: Novos Caminhos para Redução dos *Spreads* Bancários?** De 24 de abril de 2018. Disponível em: [Título \(febraban.org.br\)](http://febraban.org.br). Acesso em: 10/02/2021.

NIENABER, Rachel. Bancos Precisam Pensar em colaboração, em vez de em Competição. **A revolução fintech: o manual das startups financeiras**. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Alta Books Editora, 2017.

MEAD, Warren. Bancos e o Momento E-book. **A revolução fintech: o manual das startups financeiras**. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Alta Books Editora, 2017.

Wikipédia. Fintech. **Wikipédia**, 2021. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Fintech>. Acesso em: 27 de jan. de 2021.

DUTRA, Fabiola Danna Beltrami. O desafio dos bancos após o surgimento das *fintechs* **Fintechs, Bancos Digitais e Meios de Pagamento: aspectos regulatórios das novas tecnologias financeiras**. 1ª Edição. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

BISELLI, Esther Collet Janny Teixeira. Inovação e abertura no setor bancário: desafios concorrenciais. **Revista do IBRAC**. Volume 24 – Número 2. São Paulo, 2018.

QUEIROZ, Sérgio de. *Fintech* de crédito – A Revolução do Mercado Financeiro. **Fintechs, Bancos Digitais e Meios de Pagamento: Aspectos regulatórios das novas Tecnologias Financeiras**. 1ª Edição. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

MENAT, Rébecca. Por que estamos tão animados com *fintech*. **A revolução fintech: o manual das startups financeiras**. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Alta Books Editora, 2017.

Banco Central do Brasil. Instituições de pagamento e seus modelos de negócio. **Estudos especiais do Banco Central: Estudo Especial nº 88/2020**. Disponível em: [Instituições de pagamento e seus modelos de negócio \(bcb.gov.br\)](https://www.bcb.gov.br/estudos-especiais/estudo-especial-n-88-2020). Acesso em: 08/02/2020.

Banco Central do Brasil. **Sistema Financeiro Nacional (SFN)**. Disponível em: [Sistema Financeiro Nacional \(SFN\) \(bcb.gov.br\)](https://www.bcb.gov.br/sistema-financieiro-nacional). Acesso em: 09/02/2020.

MELLO, João Manoel Pinho de. Estratégias para a Redução de Barreiras à Entrada no Sistema Financeiro Nacional. **Fintechs, Bancos Digitais e Meios de Pagamento: Aspectos Regulatórios das Novas Tecnologias Financeiras – Volume 2**. São Paulo, Quartier Latin, 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.865 de 9 de outubro de 2013**. Disponível em: [L12865 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2013/10/12865.html). Acesso em 09/02/2020.

AZEVEDO, Mareska Tiveron Salge de. O *Compliance* Regulatório das *Fintechs*: AML e KYC. **Fintechs, Bancos Digitais e Meios de Pagamento: Aspectos Regulatórios das Novas Tecnologias Financeiras**. São Paulo, Quartier Latin, 2019.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Circular nº 3.885 de 26 de março de 2018**. Disponível em: [Circular Nº 3.885 \(bcb.gov.br\)](https://www.bcb.gov.br/circular-n-3885). Acessado em: 09/02/2021.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução nº 4.553 de 30 de janeiro de 2017**. Disponível em: [downloadNormativo.asp \(bcb.gov.br\)](https://www.bcb.gov.br/resolucao-n-4553). Acesso em: 09/02/2021.

BRASIL. **Lei nº 4.595 de 31 de dezembro de 1964**. Disponível em: [L4595 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1964/4595.html). Acesso em: 09/02/2020.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução nº 4.656 de 26 de abril de 2018.** Disponível em: [Resolução Nº 4.656 \(bcb.gov.br\)](https://www.bcb.gov.br/resolucao/4656). Acesso em: 09/02/2021.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Fintechs* de crédito e bancos digitais. **Estudo especiais do Banco Central: Estudo Especial nº 89/2020.** Disponível em: [Fintechs de crédito e bancos digitais \(bcb.gov.br\)](https://www.bcb.gov.br/estudo-especial/89). Acesso em: 09/02/2021.

CAPUTO, César. **Sem regulamentação específica, fintechs se mobilizam para ficar em conformidade com a lei de lavagem de dinheiro.** Migalhas. Disponível em: [Sem regulamentação específica, fintechs se mobilizam para ficar em ...- Migalhas \(uol.com.br\)](https://www.migalhas.com.br/sem-regulamentacao-especifica-fintechs-se-mobilizam-para-ficar-em-conformidade-com-a-lei-de-lavagem-de-dinheiro). Acesso em: 10/02/2021.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Agenda BC#.** Disponível em: [Competitividade \(bcb.gov.br\)](https://www.bcb.gov.br/agenda). Acesso em: 10/02/2021.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Sandbox Regulatório.** Disponível em: [Sandbox Regulatório \(bcb.gov.br\)](https://www.bcb.gov.br/sandbox). Acesso em: 10/02/2021.

SQUASSONI, Christian. *O Sandbox Regulatório e o Nova Papel do Regulador Financeiro. Fintechs, Bancos Digitais, e Maios de Pagamento: Aspectos Regulatórios das novas Tecnologias Financeiras.* 1ª Edição. São Paulo, Quartier Latin, 2019.

INFOMONEY. **Sandbox Regulatório é aprovado pelo BC e CMN e abre mais espaço para as fintechs.** De 26 de outubro de 2020. Disponível em: [Sandbox regulatório é aprovado por BC e CMN e abre mais espaço para fintechs \(infomoney.com.br\)](https://www.infomoney.com.br/sandbox-regulatorio-e-aprovado-por-bc-e-cmn-e-abre-mais-espaco-para-fintechs). Acesso em: 10/02/2021.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução BCB nº 50 de 16 de dezembro de 2020.** Disponível em: [Exibição de normativo \(bcb.gov.br\)](https://www.bcb.gov.br/resolucao/50). Acesso em: 10/02/2021.

REIS, Edgar Vidigal de Andrade. **Startups: Análise de estruturas societárias e de investimento no Brasil**. São Paulo, Almedina, 2018.

FEBRABAN. **Pesquisa FEBRABAN de Tecnologia Bancária 2020: Ano-base 2019**. Disponível em: [PowerPoint Presentation \(febraban.org.br\)](https://www.febraban.org.br). Acesso em: 10/02/2021.

FINTECH. **O que é *fintech* unicórnio? Descubra como surgiu o termo e quais empresas fazem parte desse seleto grupo**. Disponível em: [O que é fintech unicórnio e quais fazem parte desse grupo](#). Acesso em: 11/02/2021.

EXAME. **Ebanx é o mais novo unicórnio brasileiro, e primeiro da região Sul**. Disponível em: [Ebanx é mais novo unicórnio brasileiro, e primeiro da região Sul | Exame](#). Acesso em: 11/02/2021.

FORGIONI, Paula A. **Os Fundamentos do antitruste**. 8ª Edição. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015.

MINISTÉRIO DA FAZENDA, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Portaria Conjunta SEAE/SDE nº 50, de 1º de agosto de 2001**. Disponível em: [PortConjSeae-SDE 1 .pdf](#). Acesso em: 12/02/2021.

BRASIL. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011**. Disponível em: [L12529 \(planalto.gov.br\)](#). Acesso em: 12/02/2021.

COMISSÃO EUROPEIA. **Abuso de posição dominante**. Disponível em: [Abuso de posição dominante – Comissão Europeia \(europa.eu\)](#). Acesso em: 12/02/2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [Constituicao-Compilado \(planalto.gov.br\)](http://Constituicao-Compilado(planalto.gov.br)). Acesso em: 12/02/2021.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Relatório de Economia Bancária de 2019**. Disponível em: [Relatório de Economia Bancária \(REB\) - 2019 - dezembro 2019 \(bcb.gov.br\)](http://Relatório de Economia Bancária (REB) - 2019 - dezembro 2019 (bcb.gov.br)). Acesso em: 12/02/2021.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. **Processo Administrativo nº 08700.003187/2017-74**. Disponível em: [:: SEI - Pesquisa Processual :: \(cade.gov.br\)](http://SEI - Pesquisa Processual (cade.gov.br)). Acesso em: 16/02/2021.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. **Processo Administrativo nº 08700.003187/2017-74: Nota Técnica nº 12/2018/CGAA2/SGA1/SG/CADE**. Disponível em: SEI/CADE - 0456175 - Nota Técnica. Acesso em: 16/02/2021.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. **Processo Administrativo nº 08700.003187/2017-74: Ofício nº 2986/2017/CADE**. Disponível em: SEI/CADE - 0340745 - Ofício. Acesso em: 16/02/2021.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. **Processo Administrativo nº 08700.003187/2017-74: Ofício nº 2989/2017/CADE**. Disponível em: SEI/CADE - 0340909 - Ofício. Acesso em: 16/02/2021.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. **Processo Administrativo nº 08700.003187/2017-74: Ofício nº 2990/2017/CADE**. Disponível em: SEI/CADE - 0340927 - Ofício. Acesso em: 16/02/2021.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. **Processo Administrativo nº 08700.003187/2017-74: Ofício nº 2991/2017/CADE.** Disponível em: [SEI/CADE - 0340938 - Ofício](#). Acesso em: 16/02/2021.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. **Processo Administrativo nº 08700.003187/2017-74: Ofício nº 2992/2017/CADE.** Disponível em: [SEI/CADE - 0340951 - Ofício](#). Acesso em: 16/02/2021.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. **Processo Administrativo nº 08700.003187/2017-74: Despacho SG Instauração de Inquérito Administrativo nº 9/2018.** Disponível em: [SEI/CADE - 0456196 - Despacho SG Instauração IA](#). Acesso em: 16/02/2021.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. **Processo Administrativo nº 08700.003187/2017-74: Despacho SG Instauração Processo Administrativo nº 10/2019.** Disponível em: [SEI/CADE - 0606061 - Despacho SG Instauração PA](#). Acesso em: 16/02/2021.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. **Processo Administrativo nº 08700.003187/2017-74: Nota Técnica nº 22/2019/CGAA2/SGA1/SG/CADE.** Disponível em: [SEI/CADE - 0604872 - Nota Técnica](#). Acesso em: 16/02/2021.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. **Processo Administrativo nº 08700.004201/2018-38.** Disponível em: [md_pesq_documento_consulta_externa.php \(cade.gov.br\)](#). Acesso em: 17/02/2021.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. **Processo Administrativo nº 08700.004201/2018-38: Ofício nº 50/2018/GABIN/SEPRAC/MF.** Disponível em: [:: SEI - Pesquisa Processual :: \(cade.gov.br\)](#). Acesso em: 17/02/2021.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. **Processo Administrativo nº 08700.004201/2018-38: Nota Técnica nº 28/2018/CGAA2/SGA1/SG/CADE.** Disponível em: [SEI/CADE - 0521739 - Nota Técnica](#). Acesso em: 17/02/2021.

BRASIL. **Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.** Disponível em: [Lcp105 \(planalto.gov.br\)](#). Acesso em: 17/02/2021.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. **Processo Administrativo nº 08700.004201/2018-38: Despacho SG Instauração Inquérito Administrativo nº 14/2018.** Disponível em: [SEI/CADE - 0521952 - Despacho SG Instauração IA](#). Acesso em: 17/02/2021.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. **Processo Administrativo nº 08700.004201/2018-38: Nota Técnica nº 17/2019/CGAA2/SGA1/SG/CADE.** Disponível em: [SEI/CADE - 0591539 - Nota Técnica](#). Acesso em: 17/02/2021.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. **Processo Administrativo nº 08700.004201/2018-38: Despacho SG Instauração Processo Administrativo nº 9/2019.** Disponível em: [SEI/CADE - 0609759 - Despacho SG Instauração PA](#). Acesso em: 17/02/2021.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. **Processo Administrativo nº 08700.004201/2018-38: Despacho SG nº 1176/2020.** Disponível em: [SEI/CADE - 0818663 - Despacho SG](#). Acesso em: 17/02/2021.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. **Programa de Leniência**. Disponível em: [Programa de Leniência — Português \(Brasil\) \(www.gov.br\)](http://www.gov.br/Programa%20de%20Leni%C3%ancia%20---%20Portugu%C3%AAs%20(Brasil)). Acesso em: 17/02/2021.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020**. Disponível em: [Resolução BCB nº 1 de 12/8/2020](http://www.bcb.gov.br/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20BCB%20n%C3%BA%201%20de%2012/8/2020). Acesso em: 17/02/2021.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **PIX: Papel do BC**. Disponível em: [Papel do BC \(bcb.gov.br\)](http://www.bcb.gov.br/Papel%20do%20BC). Acesso em: 17/02/2021.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **PIX: O que é PIX?** Disponível em: [Pix \(bcb.gov.br\)](http://www.bcb.gov.br/Pix). Acesso em: 17/02/2021.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **PIX: Participantes**. Disponível em: [Participantes \(bcb.gov.br\)](http://www.bcb.gov.br/Participantes). Acesso em: 17/02/2021.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Comunicado nº 33.455, de 24 de abril de 2019**. Disponível em: [Comunicado nº 33.455 de 24/4/2019 \(bcb.gov.br\)](http://www.bcb.gov.br/Comunicado%20n%C3%BA%2033.455%20de%2024/4/2019). Acesso em: 18/02/2021.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Open banking: O que é?** Disponível em: [Open Banking \(bcb.gov.br\)](http://www.bcb.gov.br/Open%20Banking). Acesso em: 17/02/2021.

PEREZ, Rafaella Di Palermo; STRHOL, Juliana. *Open banking: Contexto Cultural e Experiência Internacional. Fintechs, Bancos Digitais e Meios de Pagamento: Aspectos Regulatórios das novas Tecnologias Financeiras*. 1ª Edição. São Paulo, Quartier Latin, 2019.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Open banking**. Disponível em: [Open Banking \(bcb.gov.br\)](http://www.bcb.gov.br/Open%20Banking). Acesso em: 17/02/2021.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Open banking: Benefícios do open banking**. Disponível em: [Open Banking \(bcb.gov.br\)](http://www.bcb.gov.br/Open%20Banking). Acesso em: 17/02/2021.

EROLES, Pedro. Breves Comentários sobre os Desafios para a Governança da Autorregulação do *Open Banking* no Brasil. ***Fintechs, Bancos Digitais e Meios de Pagamento: Aspectos Regulatórios das novas Tecnologias Financeiras.*** 1^a Edição. São Paulo, Quartier Latin, 2019.